

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 23/12/2005

(*) Portaria/MEC nº 4.434, publicada no Diário Oficial da União de 23/12/2005



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Guarulhense de Educação		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, por transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos, com sede na cidade de Guarulhos, no Estado de São Paulo.		
RELATORA: Marilena de Souza Chaui		
PROCESSOS N^{os}: 23001.000806/90-12 e 23001.000173/2002-93		
PARECER CNE/CES N^o: 355/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/10/2005

I – RELATÓRIO

Tendo em vista a natureza incomum do presente processo, indicada, aliás, pelo fato de possuir dois registros numéricos (23001.000806/90-12 e 23001.000173/2002-93), julgamos necessário transcrever na íntegra o Histórico e as considerações de Mérito enviados pela SESu/MEC a respeito das Faculdades Integradas de Guarulhos e de seu pleito para transformar-se em Centro Universitário Metropolitano de São Paulo.

- *Histórico*

- a) *Processo nº 23001.000806/90-12*

O processo acima indicado é constituído pelos atos inerentes à transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos em Centro Universitário. Nesta parte, o presente relatório aborda de forma sucinta os principais fatos ocorridos durante a sua tramitação, até a interposição de recurso, pela IES, contra o Parecer CNE/CES 264/2002.

A Sociedade Guarulhense de Educação solicitou a este Ministério, em 1990, mediante carta consulta, a criação da Universidade Metropolitana de São Paulo, pela via do reconhecimento, por transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos. Com a edição da Resolução CFE nº 2/94 e da Portaria CFE nº 16/94, a Comissão Especial Temporária de Universidades, designada pela Portaria MEC nº 180/96, considerou, em relatório de 5 de novembro de 1996, que a IES ainda não possuía tradição e solidez acadêmica necessárias à transformação pleiteada.

Em 30 de julho de 1997, a IES modificou seu pedido inicial e solicitou o credenciamento do Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, pela transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos, com base no Decreto nº 2.306/97 e na Portaria MEC nº 639/97. A Diligência CNE nº 58/97 determinou que a IES atualizasse seu projeto e que a SESu/MEC adotasse as providências cabíveis, para continuidade da tramitação do processo.

Com tal propósito, a SESu/MEC, pela Portaria nº 554/97, designou Comissão de Credenciamento. Após realização da visita, foram apresentados dois relatórios, um dos quais, firmado por dois membros da Comissão, era contrário ao atendimento do pleito. Mediante relatório em separado, um dos membros da Comissão se

manifestou favorável à concessão de prazo adequado para o saneamento das deficiências apontadas.

Esta Secretaria concedeu à IES um prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, findo o qual foi designada nova Comissão de Credenciamento, mediante Portaria MEC nº 1.170/98. A Comissão apresentou relatório, no qual se manifestou desfavorável ao atendimento do pleito, por considerar que a IES deixou de atender a uma das pré-condições indicadas no Parecer CES/CNE nº 738/98, relacionada ao desempenho dos cursos ofertados no Exame Nacional de Cursos. No relatório, a Comissão ressaltou:

Outrossim, chama a atenção para o constante, também, no Parecer CES nº 738/98, a saber: “quando a Instituição não atender uma das pré-condições constantes no item 3, poderá submeter consulta prévia com justificativa fundamentada para exame e decisão da Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação.

Esta Secretaria elaborou o Relatório SESu/COSUP nº 808/99, de 25 de outubro de 1999, fls. 305 a 317 do presente processo, o qual submeteu a matéria à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Por meio do Ofício SESu nº 12.896/99, de 27 de outubro de 1999, o processo foi encaminhado ao CNE.

A Sociedade Guarulhense de Educação, em 3 de novembro de 1999, em petição dirigida ao Presidente do Conselho Nacional de Educação solicitou o reexame do parecer final do relatório da Comissão de Credenciamento, remetendo-se ao próprio texto do relatório, acima transcrito, que invoca dispositivo do Parecer CNE/CES nº 738/98.

Em conseqüência, foi emitida Diligência CNE/CES nº 149/00, com a finalidade de que a Mantenedora comprovasse sua regularidade fiscal e parafiscal.

O Relatório SESu/COSUP nº 24/2001, de 11 de janeiro de 2001, às fls. 362, esclarece que, em consulta eletrônica, ficou evidenciado que as informações sobre a Mantenedora não eram suficientes para que sua situação fiscal fosse considerada regular junto à Receita Federal. Por meio do Ofício SESu nº 410/01, de 12 de janeiro de 2001, o processo foi encaminhado ao CNE.

Os autos foram restituídos à SESu e, em resposta ao Ofício COSUP/SESu/MEC nº 2.459/01, de 21 de fevereiro de 2001, a IES encaminhou cópia de certidão negativa de débitos de tributos e contribuições federais. Por meio do Relatório SESu/COSUP nº 408/2001, de 7 de março de 2001, às fls. 368, o processo foi novamente encaminhado ao CNE, mediante Ofício SESu nº 3.107/01, de 8 de março de 2001.

Pelo CNE foi então expedida a Diligência CNE/CES nº 89/2001, de 4 de abril de 2001, que determinou a análise das condições de oferta dos cursos da IES, ainda não avaliados durante os anos de 2000 e 2001.

A Instituição encaminhou ao Conselheiro-Relator do processo, documentação na qual apresenta restrições aos exames de avaliação do MEC e, ao observar que todos os projetos de criação de universidades foram aprovados, à exceção daquele de seu interesse, afirmou:

O único que falta! E é o único que tem sofrido toda sorte de exigências e incompreensíveis protelações!

Já sofremos 11 (onze) verificações oficiais, na atual administração (umas de Verificação, outras de Perseguição...) e não podemos nos conformar com outras exigências do gênero.

Eis como e porque vimos solicitar de Vossa Excelência que reveja a conclusão do respectivo processo, a fim de que o Centro Universitário Meridional de S. Paulo seja aprovado como natural e simples forma de justiça!

O Ofício nº 2.775/2002 MEC/SESu/DEPES informou ao CNE que, em atendimento à Diligência CNE/CES nº 89/2001, foram avaliados os cursos de Educação Física, Ciências Biológicas e Ciências Contábeis, mediante processos nºs 23000.014739/2001-93, 23000.014740/2001-18 e 23000.014741/2001-62, na mesma data encaminhados àquele Colegiado.

Os processos foram devolvidos a esta Secretaria, por meio de correspondência do Secretário-Executivo do CNE, a qual solicitou o relatório de cumprimento da Diligência CNE/CES nº 89/2001.

Por meio do Ofício nº 3.795/2002-MEC/SESu, de 26 de março de 2002, esta Secretaria informou ao CNE que os cursos avaliados haviam obtido os seguintes conceitos:

Cursos	Conceito global	Conclusão
Ciências Contábeis	CB	Favorável ao reconhecimento
Educação Física	C	Recomenda a adoção de providências e nova avaliação
Ciências Biológicas	Corpo docente: CR	Sem manifestação
	Projeto pedagógico: CB	
	Instalações: CB	

Com tais esclarecimentos, os processos retornaram ao CNE.

Em documentação de 3 de junho de 2002, dirigida ao Egrégio Conselho Nacional de Educação, a IES apresentou razões, objetivando a aprovação da transformação das Faculdades Integradas no Centro Universitário Metropolitano de São Paulo. Após se reportar às diligências ocorridas durante a tramitação do processo, a Instituição indica os cursos ministrados na época e os conceitos obtidos nas últimas avaliações:

Cursos	Tipo do processo	Conceitos
Direito	Renovação de reconhecimento (1999)	CMB
Administração	Renovação de reconhecimento (2000)	B
Ciências Contábeis	Renovação de reconhecimento (2001)	B
Educação Física e Técnicas Desportivas	Renovação de reconhecimento (2001)	B
Matemática	Reconhecimento (1998)	B
Ciências Biológicas	Renovação de reconhecimento (1999)	B
Educação Artística	Reconhecimento (1999)	B
Letras	Renovação de reconhecimento (1999)	B

No documento, a Instituição evoca as novas exigências descritas na Resolução CNE/CES nº 10/2002 e assegura que todas estão atendidas pela IES.

Em 2 de setembro de 2002, a Instituição volta a se dirigir aos membros do CNE, para expor razões que fundamentam o pedido de transformação em Centro Universitário. No Anexo I – Memorial, Histórico da Instituição e a Evolução do Processo, são descritas todas as suas etapas de tramitação e, no Anexo II, estão inseridas manifestações dos professores, dos alunos e dos funcionários, de apoio à transformação pleiteada, bem como alguns compromissos dos alunos quanto ao desempenho no Exame Nacional de Cursos. O Anexo III contém expressões de apoio à transformação pleiteada, conforme textos firmados pelo Prefeito Municipal e por representantes da Câmara Legislativa Municipal, Secretaria de Indústria e Comércio, Diocese, do Poder Judiciário, da Imprensa, do Comando da Polícia Militar, de Associações de Classe e da Santa Casa da Misericórdia. O Anexo IV agrega manifestações de lideranças acadêmicas, políticas, jurídicas e empresariais do Brasil

e do exterior, favoráveis à transformação pleiteada. O Anexo V é composto por depoimentos de alunos bolsistas.

A Câmara de Educação Superior do CNE manifestou-se sobre a transformação solicitada, por meio do Parecer CNE/CES nº 264/2002, de 4 de setembro de 2002, fls. 547A a 551. No documento, o Conselheiro-Relator, após citar os conceitos obtidos nas avaliações do Exame Nacional de Cursos e outras deficiências apontadas pelas sucessivas Comissões de Avaliação, apresentou o seguinte voto, aprovado pela Câmara:

Considerando as questões de natureza pedagógica ainda não solucionadas pela Instituição e os reiterados pareceres desfavoráveis de Comissões que a visitaram, somos de parecer contrário à transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos em Centro Universitário.

Em decorrência da conclusão acima transcrita, a Instituição apresentou recurso ao Conselho Nacional de Educação, conforme processo criado naquele órgão, que recebeu o número 23001.000173/2002-93.

O presente processo, acompanhado do processo do recurso, foi encaminhado a esta Secretaria, para análise e informação, por meio de Ofício de 26 de setembro de 2002, do Secretário-Executivo do CNE. Posteriormente, foram também encaminhados à SESu os processos 23000.014739/2001-93, 23000.014740/2001-18 e 23000.014741/2001-62, referentes à avaliação dos cursos de Educação Física, Ciências Biológicas e Ciências Contábeis, respectivamente.

B) Processo nº 23001.000173/2002-93

(Recurso contra o Parecer CNE/CES nº 264/2002)

Para efeito de clareza, o presente relatório passa a abordar a tramitação do processo acima citado, que teve como objetivo a análise do recurso da IES contra o Parecer CNE/CES nº 264/2002.

O recurso impetrado pela Instituição foi analisado pela Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior desta Secretaria, mediante Informação nº 80/2002, de 2 de outubro de 2002, que assim se manifestou:

III- CONCLUSÃO - Orienta-se no sentido do encaminhamento dos presentes processos ao Conselho Nacional de Educação para apreciação do Conselho Pleno, nos termos do que estatui o regimento interno do CNE aprovado pelo Parecer CP 99/99.

Os processos foram então encaminhados ao Conselho Nacional de Educação pelo Ofício 9.705/2002 MEC/SESu/GAB, de 2 de outubro de 2002, para a adoção das providências cabíveis.

Assim, o Parecer CNE/CP nº 28/2002, de 5 de novembro de 2002, tem por assunto o “Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 264/2002, que trata do credenciamento, por transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos, do Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, com sede na cidade de Guarulhos, no Estado de São Paulo”. A Conselheira-Relatora, Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva elaborou o seguinte voto, aprovado pelo Conselho Pleno:

Face ao exposto, recomendo ao Conselho Pleno que negue provimento ao recurso interposto pela Sociedade Guarulhense de Educação, de forma a manter a decisão do Parecer CNE/CES 264/2002, contrária ao credenciamento,

por transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos, em Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, com sede na cidade de Guarulhos, no Estado de São Paulo.

A Instituição, desta feita se dirigindo ao Ministro da Educação, solicitou, em 12 de novembro de 2002, a devolução do Parecer CNE/CP nº 28/2002, para reexame, tendo em vista que, no seu entendimento, faltou-lhe fundamento legal. De acordo com a Instituição, ocorreu violação de norma constitucional, tendo em vista que não houve “fundamentação das razões sobre erro de direito alegado na peça recursal”.

Sobre o reexame do Parecer CNE/CP nº 28/2002, a Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, na Informação nº 91/2002, de 25 de novembro de 2002, sugeriu a devolução dos processos ao CNE, para que aquele órgão deliberasse acerca da norma que deveria nortear a solicitação da IES, questionando se seria aplicável a norma vigente à época em que o pedido foi formulado ou a norma atualmente em vigor. Após tal definição, o Conselho Pleno do CNE deveria se pronunciar sobre o credenciamento pleiteado. Consta da Informação o despacho da Ministra de Estado da Educação Interina, no qual ratifica os termos da Informação citada, e o despacho do Presidente do CNE, determinando o retorno dos processos à Conselheira-Relatora.

Os processos foram devolvidos ao Conselho Nacional de Educação, mediante Ofício nº 4.125/2003 MEC/SESu/GAB, de 7 de maio de 2003, no qual o Secretário de Educação Superior do MEC informa que o Ministro da Educação solicitou nova deliberação do CNE sobre a matéria, ao tempo em que sugere que o processo seja analisado por comissão de Conselheiros, devido à complexidade da questão.

Em 27 de junho de 2003, a Conselheira-Relatora Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva, a propósito da devolução do Parecer CNE/CP 28/2000 para reexame, solicitou o pronunciamento da Consultoria Jurídica do MEC sobre as questões:

- possibilidade de que seja acolhido novo recurso da IES, sem que exista qualquer previsão regimental, esgotada a instância recursal no Conselho Pleno, na forma regimental;

- competência do Coordenador da CGLNES para praticar diversos atos relativos à matéria, após decisão final do CNE, por meio do Parecer CNE/CP nº 28/2002, que manteve inalterado o Parecer CNE/CES nº 264/2002, contrário ao pleito da IES;

- a IES renunciou ao pedido anterior, que visava sua transformação em Universidade, e optou expressamente pela transformação em Centro Universitário, de acordo com o artigo 1º da Portaria MEC nº 639/97. Diante desse fato, a Conselheira Relatora indaga se a Instituição estaria amparada pela citada Portaria, pela legislação anterior ou pela legislação posterior a 1997, incluindo-se a Resolução CNE/CES 10/2002.

A Conselheira-Relatora finaliza sua consulta destacando que não ocorreu restrição proveniente dos resultados do ENC, sendo que o Parecer CNE/CES nº 264/2002 se refere a “questões de natureza pedagógica” e o Parecer CNE/CP nº 28/2002 indica que, embora tais resultados sejam mencionados, “pode-se constatar que estes não foram considerados entre os critérios adotados para julgar as condições para as Faculdades Integradas de Guarulhos se transformarem no Centro Universitário Metropolitano de São Paulo”.

A Consultoria Jurídica do MEC, mediante Parecer MEC/CONJUR/MTA nº 671/2003, apresentou a conclusão que se segue:

Dessa forma, seguindo tal orientação, se o pedido da Sociedade Guarulhense de Educação de transformação em Universidade fosse apreciado como de credenciamento de Centro Universitário, foi apresentado em 30 de julho de 1997, conforme informa a Senhora Conselheira, tal requerimento vincula a Administração à lei vigente ao tempo desse pedido, desde que a requerente àquela época preenchesse todos os requisitos.

Em expediente de 31 de outubro de 2003, o Presidente do CNE informou ao Conselheiro Arthur Fonseca Filho, atendendo a pedido deste, que, após levantamento realizado pela Secretaria Executiva, ficou comprovado que não existem precedentes, no CNE, “de pareceres aprovados pelo Conselho Pleno, em grau de recurso, que tenham sido devolvidos pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação para reexame, nos termos do § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE”. Ao expediente foi anexada relação de Resoluções e Pareceres do Conselho, que disciplinam a matéria ou contra os quais foram apresentados recursos.

Com o objetivo de reexaminar o Parecer CNE/CP nº 28/2002, por recomendação da Excelentíssima Senhora Ministra Interina da Educação, foi emitido o Parecer CNE/CP nº 16/2003, de 4 de novembro de 2003. A Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva, Relatora, elaborou o seguinte voto:

Diante do exposto, voto no sentido de devolver o Parecer CNE/CP nº 28/2002 para homologação do Senhor Ministro de Estado da Educação, do qual este parecer passe a ser parte integrante, tendo em vista que as Leis 9.131/95 e 9.394/96, assim como o Regimento Interno do CNE não atribuíram competência para o Colegiado proceder ao reexame do recurso constante de deliberação já adotada anteriormente pelo Conselho.

O Parecer CNE/CP nº 16/2003 contém Pedido de Vistas do Conselheiro Arthur Fonseca Filho, estruturado com Histórico, Preliminar e Voto. Nesta última parte, consta proposta do Conselheiro para a nomeação de Comissão Bicameral para proceder nova visita e avaliar a IES como um todo. Não ocorreu, entretanto, discussão da Preliminar.

O Parecer CNE/CP nº 16/2003 foi aprovado pelo Conselho Pleno do CNE, com voto contrário dos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Sylvia Figueiredo Gouvêa, Francisco Aparecido Cordão, Guiomar Namó de Mello, Francisco César de Sá Barreto, Edson de Oliveira Nunes, Éfrem de Aguiar Maranhão e Roberto Cláudio Frota Bezerra.

Mediante expediente da Secretária Executiva do CNE, foi encaminhado ao Chefe de Gabinete do Ministro da Educação o Parecer CNE/CP nº 16/2003, para fim de homologação.

Cabe informar que os Pareceres CNE/CES nº 264/2002 e CNE/CP nºs 28/2002 e 16/2003 não foram homologados.

Constam dos autos denúncia da Deputada Federal Iara Bernardi sobre a existência de “recurso de recurso” das Faculdades Integradas de Guarulhos, no pedido de credenciamento de Centro Universitário. A signatária solicitou o arquivamento do processo nº 23001.000173/2002-93, por considerar que a situação não encontra respaldo jurídico.

No mesmo processo, há dois pronunciamentos favoráveis ao credenciamento do Centro, dos Deputados Federais Severiano Alves e Orlando Fantazzini, dirigidos ao Presidente do CNE.

b) Processo nº 23001.000806/90-12

Após a finalização do processo nº 23001.000173/2002-93, de recurso impetrado pela IES contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 264/2002, o presente relatório volta a abordar a tramitação do processo em epígrafe, relativo à transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos em Centro Universitário.

A Sociedade Guarulhense de Educação, em documento datado de 28 de janeiro de 2004, postulou, junto ao Presidente da Câmara de Educação Superior do CNE, a avaliação das Faculdades Integradas de Guarulhos, com vista ao credenciamento como Centro Universitário. A Instituição fundamentou seu pedido com os argumentos:

- o CNE admite não aguardar o interstício de dois anos para formulação de novo pleito in casu, visto que vem contemplando o lapso temporal entre o início do processo e a data do julgamento, conforme jurisprudência firmada nos Pareceres CNE/CP nºs 18/02, 19/02 e 24/03;

- o advento do Decreto nº 4.914/2003 alterou novamente a sistemática para os pleitos da mesma natureza;

- as considerações da IES podem ser acatadas, com embasamento no artigo 90 da Lei nº 9.394/96.

O requerimento da IES foi anexado aos autos juntamente com espelho de protocolo, no qual foram lavrados dois despachos em letra manuscrita, como se segue:

Ao Presidente do CNE/CES, Prof. Éfrem Maranhão. (Assinatura ilegível). 25/1/2004.

Discutido em sessão da CES/CNE. Aprovado p/ unanimidade o peticionado. À SESu/MEC para providências cabíveis. Em 29/1/2004. (Assinatura ilegível).

Conforme correspondência encaminhada pelo Presidente da Câmara de Educação Superior do CNE, Conselheiro Éfrem Maranhão, ao Secretário de Educação Superior do MEC, o requerimento da Instituição, com vista à nova avaliação, foi analisado e aprovado por unanimidade em sessão ordinária do dia 29 de janeiro de 2004, pela Câmara de Educação Superior. No mesmo documento são solicitadas as providências da SESu/MEC, com relação ao atendimento do pedido da IES.

Mediante Ofício nº 930/2004 MEC/SESu/DESUP, de 9 de fevereiro de 2004, o Diretor do Departamento de Supervisão do Ensino Superior solicitou à IES a apresentação do Plano de Desenvolvimento Institucional.

A Comissão de Análise de PDI da SESu, em parecer de 31 de março de 2004, não recomendou o prosseguimento do processo, tendo em vista o não atendimento de exigências relativas à apresentação dos aspectos financeiros e orçamentários e plano de investimentos incluindo todas as ações previstas. O orçamento para o desenvolvimento dos cursos de graduação pretendidos foi apresentado, mas, para as demais ações, não há estratégia de gestão econômico-financeira, previsão orçamentária, cronograma de execução e plano de investimentos.

Por meio do Ofício nº 2.908/2004 MEC/SESu/DESUP, a Instituição foi informada do parecer da Comissão de Análise de PDI, ao tempo em que foi concedida à IES oportunidade para apresentação de recurso, a ser inserido no sistema Sapiens.

Em conseqüência de manifestação da IES, ocorreu novo pronunciamento da Comissão de Análise de PDI, em 31 de maio de 2004. A Comissão informou que a

Instituição anexou nova versão do PDI, na qual estão incluídos os aspectos financeiros e orçamentários para seu período de vigência, bem como cronograma de implementação das ações previstas. Assim, foi recomendado o prosseguimento da tramitação do processo.

Por meio do Ofício nº 4.542/2004 MEC/SESu/DESUP/CAP, a Coordenadoria de Análise de PDI solicitou à IES informar se o Regimento do Centro Universitário havia sido submetido à análise da CGLNES/SESu.

Em correspondência de 3 de junho de 2004, a Instituição informou que o Estatuto e o Regimento propostos foram analisados em data anterior ao recurso contra a decisão da Comissão de Análise de PDI e que haviam sido aprovados, sem reparos.

Em 15 de junho de 2004, por meio do Memo. nº 1.965/2004 MEC/SESu/DESUP/CAP, o processo foi encaminhado ao INEP, para realização da avaliação institucional.

Com a finalidade de verificar as condições de funcionamento da Instituição, com vista ao credenciamento pleiteado, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, Diretoria de Estatística e Avaliação da Educação Superior, designou Comissão de Avaliação, constituída pelos professores Ana Maria Costa de Sousa, Letícia Soares de Vasconcelos Sampaio Suñé e Roberto Paulo Correia de Araújo. A visita de verificação ocorreu no período de 18 a 20 de agosto de 2004.

A Comissão de Avaliação apresentou relatório, no qual se manifestou favorável ao credenciamento das Faculdades Integradas de Guarulhos como Centro Universitário.

- Mérito

Com base nos dados constantes do processo e, em especial, no relatório da Comissão de Avaliação, esta Secretaria, nos termos da legislação vigente, apresenta, nas informações que se seguem, subsídios para a análise da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

1. CARACTERÍSTICAS GERAIS DA INSTITUIÇÃO

A Comissão de Avaliação informou que as Faculdades Integradas de Guarulhos são mantidas pela Sociedade Guarulhense de Educação, instituição de direito privado, de caráter educacional, criada em 16 de agosto de 1965, na cidade de Guarulhos.

As ações da IES estão voltadas para atenuar os problemas da comunidade. Assim, existe preocupação com o significado humanístico da vida dos alunos e com sua inserção na comunidade, com a qual a IES mantém forte interação, por meio de projetos de extensão.

O quadro de funcionários é constituído por 328 profissionais, distribuídos em atividades da Diretoria, Assessoria, Biblioteca, Secretaria, Manutenção e outros.

Nos cursos ofertados há 5.520 alunos matriculados.

De acordo com a Comissão, a IES possui atuação marcante na área de extensão, cujas atividades têm caráter dinâmico e atendem aos compromissos assumidos relativos à formação de cidadãos comprometidos com o desenvolvimento da região.

O Plano de Desenvolvimento Institucional, aprovado pela SESu, prevê um crescimento coerente com a vocação institucional e a estrutura organizacional

proposta. A Instituição define claramente no PDI a missão e objetivos, bem como sua visão de futuro que prevê, além da oferta de novos cursos de graduação e de pós-graduação, a ampliação da área física e a implantação de novos projetos de extensão e de investigação científica.

2. ENSINO

2.1 CURSOS DE GRADUAÇÃO

As Faculdades Integradas de Guarulhos ministram os seguintes cursos de graduação, conforme dados do SiedSup:

Cursos	Autorização	Reconhecimento	Renovação Reconhecimento
1. Administração, bacharelado	Dec. 68.513/71	Dec. 76.650/75	Port. MEC nº 688/2000 (4 anos)
2. Ciências Biológicas, bacharelado e licenciatura	Dec. de 16/5/94	Port. MEC nº 526/98 (3 anos)	
3. Ciências Contábeis, bacharelado	Dec. 68.513/71	Dec. 76.649/75	
4. Direito, bacharelado	Dec. 62.634/68	Dec. 70.907/72	Port. MEC nº 47/2000 (5 anos)
5. Educação Artística, bacharelado e licenciatura	Dec. de 30/12/93	Port. MEC nº 958/99 (3 anos)	Solicitado, Reg. 20023000048 20023000051
6. Educação Física, bacharelado	Port. MEC nº 3.775/2002		
7. Educação Física e Técnicas Desportivas, licenciatura	Dec. 65.539/71	Dec. 77.505/76	
8. Geografia, licenciatura	Port. MEC nº 3.756/2002		
9. História, licenciatura	Port. MEC nº 3.755/2002		
10. Letras, habilitações			
- Português e Inglês, licenciatura	Dec. de 30/12/93	Port. MEC nº 1.538/99	
- Tradução Língua Inglesa, bacharelado			
11. Matemática, bacharelado e licenciatura	Dec. de 30/12/93	Port. MEC nº 533/98 (5 anos)	
12. Normal Superior, lic., hab.			
- Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Port. MEC nº 4.019/2002		
- Magistério da Educação Infantil			

Tramita neste Ministério processo de autorização para funcionamento da habilitação Magistério do Ensino Fundamental, do Curso Normal Superior, Registro Sapiens 145509.

As Faculdades Integradas de Guarulhos não ministram cursos sequenciais.

No Exame Nacional de Cursos, foram obtidos os resultados a seguir:

Cursos	Anos							
	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003
1. Administração	D	D	D	D	C	D	E	C
2. Ciências Biológicas					D	C	D	C
3. Ciências Contábeis							B	A
4. Direito	D	D	D	E	D	E	E	E
5. Letras			C	B	D	D	C	C

6. Matemática			D	C	D	D	D	C
---------------	--	--	----------	----------	----------	----------	----------	----------

A Comissão de Avaliação considerou que, apesar de o novo SINAES contemplar outros mecanismos de avaliação, é pertinente se reportar ao ENC, em atendimento ao disposto no Instrumento de Avaliação de Centros Universitários, e informou que a IES obteve 47% de conceitos positivos nos últimos três anos.

A Comissão de Avaliação faz referência à sensível melhora no desempenho da IES, com relação a seus cursos de graduação. Todavia, não especificou o instrumento de avaliação utilizado, que, como se pode inferir, não se trata do ENC. Conforme consta do relatório, dos doze conceitos obtidos nos dois últimos anos, sete são A, B ou C, o que perfaz 58% dos conceitos atribuídos e atende às exigências legais.

Na Avaliação das Condições de Oferta da SESu, os cursos obtiveram os conceitos:

AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE OFERTA – ANO 2000			
CURSO	Corpo Docente	Organização Didático-Pedagógica	Instalações
1. Ciências Biológicas			
- bacharelado	CR	CI	CR
- licenciatura	CR	CB	CB
2. Letras, bacharelado	CR	CI	CI
3. Matemática, bach. e lic.	CR	CI	CMB

Com relação à avaliação destacada no quadro anterior, a Comissão de Avaliação ressaltou que, apesar de não possuir nenhum CI na dimensão Corpo Docente e de contar com número de professores titulados e em regime de tempo integral exigidos, a IES deve promover a análise cuidadosa e permanente desse aspecto, com vista ao seu aperfeiçoamento.

A Comissão informou que os projetos dos cursos são adequadamente organizados e acompanham as tendências apontadas pelas diretrizes curriculares. A elaboração, revisão e o acompanhamento dos projetos pedagógicos são de responsabilidade das coordenações dos cursos, após estudos e debates realizados nas reuniões dos colegiados. Os resultados são apresentados aos colegiados superiores, de acordo com normas regimentais. A Comissão considerou que é importante ampliar a participação dos docentes nessas atividades, tendo em vista que, nas reuniões, são também abordados outros temas.

Conforme relatório, merece destaque a organização dos projetos, no que diz respeito à interdisciplinaridade, fato comprovado mediante a análise de documentos, escolhidos aleatoriamente.

A Comissão ressaltou que o aprimoramento de auto-avaliação possibilitará a obtenção de resultados mais consistentes da realidade interna e a consideração, de maneira mais eficiente, das questões vinculadas à avaliação externa.

Outros aspectos tidos como importantes pela Comissão estão a seguir relacionados:

- transformação da atual Coordenação Pedagógica em Núcleo de Apoio ou Assessoria do Corpo Docente, com autonomia para ampliar as atividades de acompanhamento sistemático do trabalho do professor e orientar os coordenadores de curso;

- elaboração de políticas para organizar o apoio institucional voltado para a capacitação docente, produção científica e participação em eventos científicos;

- ampliação gradativa do quadro de docentes em tempo integral;

- sistematização das ações já desenvolvidas para auxiliar, de forma sistematizada, o aluno com dificuldades no processo de ensino e aprendizagem, promovendo sua adaptação às atividades do cotidiano acadêmico, com a criação do Núcleo de Apoio Psicopedagógico.

2.2 PÓS-GRADUAÇÃO

A Comissão informou que IES ofereceu, desde 1988, nove cursos de especialização, sendo oito na área do Direito. Atualmente está sendo ofertado o curso de especialização em Direito Processual Civil, com 161 alunos, em três turmas.

3. ATIVIDADES DE EXTENSÃO, PRÁTICAS DE INVESTIGAÇÃO E PESQUISA

Conforme relatório, a prática de investigação, bem articulada com as atividades de ensino e de extensão, é concretizada em alguns projetos. Devido às características identificadas, tais projetos devem constituir o núcleo de um sólido Programa de Iniciação Científica. Dessa maneira, o espírito investigativo dos professores e alunos pode ser direcionado para resultados que originem, posteriormente, projetos de pesquisa.

A IES criou a Coordenadoria de Pesquisa e Extensão, para permitir uma organização mais bem estruturada visando a análise dos atuais projetos e a definição das diretrizes dessa área.

O Projeto Empreender articula ensino, extensão e atividades de investigação, criando oportunidade para que os alunos verifiquem a importância do trabalho associativo como caminho de competitividade das pequenas empresas.

Os projetos e programas de extensão são voltados para o atendimento das necessidades da comunidade, ampliando os vínculos da IES com os diferentes setores da sociedade. Tais projetos envolvem professores, alunos e empresas, cabendo destacar: Núcleo de Apoio à Cidadania, Mutirão da Cidadania, Alfabetização de Adultos. A Instituição desenvolve projetos de extensão dirigidos à terceira idade, com o apoio dos diversos laboratórios vinculados ao ensino da Educação Artística.

A IES mantém convênios com empresas, bancos, órgãos públicos, com a finalidade de realização de estágios e de desenvolver projetos em parceria.

O setor de Marketing publica mensalmente a revista Saib@, na qual são divulgados os eventos promovidos pela IES e as notícias e novidades do setor educacional.

4. CORPO DOCENTE

A Comissão informou que o corpo docente é constituído por 96 professores com o título de mestre e 26 docentes com o título de doutor, o que revela bom nível de titulação e atende, inclusive, ao inciso II do Art. 52 da Lei 9.394/96.

O tempo de exercício no magistério superior está representado no quadro abaixo:

<i>Experiência no magistério superior</i>	<i>Número de docentes</i>
<i>Acima de 9 anos</i>	92
<i>Entre 5 e 9 anos</i>	55
<i>Abaixo de 5 anos</i>	87

Há 147 professores com experiência profissional acadêmica acima de cinco anos. Esses números apontam para uma condição favorável ao desenvolvimento das atividades inerentes ao ensino superior.

A Comissão informou que 52% dos professores contam com experiência profissional superior a cinco anos, fato considerado relevante para IES, que se destaca pela oferta de cursos de formação profissional.

Existem 162 professores com formação pedagógica, número correspondente a 65% do corpo docente.

A Comissão considerou que o perfil do corpo docente, quanto à formação acadêmica e profissional, constitui uma das forças institucionais e ressaltou que os professores, em reunião, se posicionaram com propriedade e firmeza. É evidente que existe envolvimento dos docentes com a IES, em decorrência de uma estratégia que incentiva a contratação de ex-alunos, desde que qualificados e capacitados.

Conforme relatório, há 14% de professores contratados em tempo integral, percentual que assegura o atendimento das exigências do Parecer CNE/CES nº 618/99. São também atendidos os requisitos de 40% de professores contratados em regime de tempo contínuo e de 20% de docentes cuja metade da jornada de trabalho esteja voltada para atividades extraclasse.

As Normas Gerais do Regulamento da Carreira do Magistério proposto para a estrutura do Centro Universitário contemplam o Plano de Carreira e Capacitação Docente, que trata dos seguintes aspectos, entre outros: critérios de ingresso, enquadramento e progressão na carreira docente, categorias e níveis de referência em função da titulação e produtividade.

O Plano de Carreira encontra-se parcialmente implantado e, atualmente, a remuneração hora-aula está atrelada somente à titulação.

A Política de Capacitação integra o Regulamento da Carreira do Magistério, com definições e objetivos explicitados. Nessas atividades estão previstas a formação acadêmica e os cursos de curta duração. As ações de formação acadêmica devem contar com a concessão de bolsas internas e externas, para acesso aos cursos de mestrado e doutorado. Embora tal política ainda não esteja implantada, a Comissão observou que foram ofertados aos professores cursos de pós-graduação lato sensu, ministrados pela própria IES.

Os mecanismos de apoio à produção pedagógica, científica, técnica, cultural e artística ainda não estão institucionalizados, embora existam ações nesse sentido. A IES vem apoiando a participação de docentes em eventos científicos, porém sem critérios de caráter institucional definidos. Embora essas ações não sejam sistemáticas, os docentes declararam ter recebido apoio da IES, sempre que solicitado. Os gestores institucionais afirmaram que existe intenção de alocar verbas nos colegiados de curso, para apoio à participação dos docentes em eventos, com a finalidade de descentralizar o processo e tornar essas ações mais efetivas. O Regulamento da Carreira do Magistério prevê critérios para análise das solicitações.

No Regulamento da Carreira do Magistério está prevista, também, a implantação de um sistema de acompanhamento pedagógico em todos os níveis de ensino, com assessores coordenados pela Pró-Reitoria Acadêmica. Atualmente, existe uma Coordenação Pedagógica, sob a responsabilidade de duas professoras da IES, que vem desenvolvendo um trabalho criterioso para sensibilizar os professores com relação às questões metodológicas do ensino.

Em 2003, foi iniciado o curso de Atualização em Didática do Ensino Superior, com duração de sessenta horas. Contudo, esse curso foi interrompido, em razão das reuniões pedagógicas dos cursos, consideradas prioritárias. Foram realizados dois

workshops, de 30 horas cada, versando sobre o sistema universitário brasileiro e sobre produção científica. Para o primeiro semestre de 2005, há previsão de oferta de um curso de Metodologia e Didática do Ensino Superior, com carga horária de 420 horas.

Conforme formulário eletrônico, o número de produções acadêmicas é expressivo. Entretanto, parte dessa produção advém das atividades dos docentes em outras instituições. A Comissão recomendou à IES a ampliação das políticas relativas ao desenvolvimento da investigação científica e de incentivos à produção científica, técnica, cultural e artística, com a finalidade de que elas sejam conseqüência das atividades acadêmicas da própria IES.

No entendimento da Comissão, é também recomendável aperfeiçoar o sistema de avaliação para fim de progressão na carreira, dando-se prioridade às produções e publicações que tragam o nome da IES atrelado aos de seus autores. Os bons índices de produção, gerados internamente, constituem pré-requisito essencial para alcançar as metas de crescimento.

A Comissão de Avaliação considerou que as Faculdades Integradas de Guarulhos apresentam uma situação favorável quanto aos aspectos e indicadores da categoria Corpo Docente. Essa afirmação pode ser feita com base na situação atual verificada e na perspectiva de implantação das políticas previstas na estrutura do Centro Universitário. A implementação total do Plano de Carreira e a sistematização das políticas inerentes à dimensão são, todavia, necessárias.

Os dados constantes da relação de professores apresentada pela Comissão de Avaliação estão consolidados no quadro a seguir:

Qualificação dos Docentes	Nº De Docentes	Percentual Total	REGIME DE TRABALHO					
			TI	%	TP	%	H	%
Doutores	26	10,65	08	30,76	05	19,23	13	50,00
Doutorado não concluído	21	8,60	04	19,04	02	9,52	15	71,42
Mestres	76	31,14	10	13,15	08	10,52	58	76,31
Mestrado não concluído	26	10,65	02	7,69	06	23,07	18	69,23
Especialistas	69	28,27	09	13,04	09	13,04	51	73,91
Esp. não concluída	04	1,63					04	100,0
Graduados	22	9,01	02	9,09	02	9,09	18	81,81
TOTAL GERAL	244	100,00	35	14,34	32	13,11	177	72,54

TI – Tempo integral TP – Tempo parcial H - Horista

De acordo com a relação nominal do corpo docente constante do relatório, a IES conta com 244 professores.

O Parecer CES/CNE nº 618/99 sugere, como parâmetros aceitáveis, a existência de 90% de doutores, mestres e especialistas, de 10% de docentes em regime de tempo integral e de 40% de professores em tempo contínuo (12 a 24 horas semanais). No presente caso, os índices são 70,06% e 14,34%, em relação à qualificação e regime de trabalho em tempo integral, devendo ser ressaltado que há professores com doutorado, mestrado e cursos de especialização não concluídos. O primeiro índice está abaixo do estabelecido e, o segundo, suplanta o sugerido pelo Parecer. Conforme nominata apresentada no relatório, existem 97 professores em tempo contínuo, ou seja, 39,75%, índice ligeiramente abaixo do fixado pela norma.

5. INSTALAÇÕES E LABORATÓRIOS

Conforme relatório, as instalações administrativas destinadas à direção-geral, às coordenações acadêmicas e pedagógicas, às coordenações dos cursos e aos demais setores administrativos e financeiros atendem plenamente às exigências de espaço físico, iluminação, ventilação e limpeza. Esses ambientes são sinalizados e adequadamente mobiliados.

Os espaços ocupados pelos coordenadores de cursos de graduação e de pós-graduação são individualizados, bem dimensionados e informatizados. Em cada prédio da IES existe sala destinada aos professores. Essas salas são amplas, tecnicamente preparadas para a realização de reuniões e para o descanso dos professores nos intervalos das aulas, e contam com compartimentos individuais e informatizados, destinados às tarefas acadêmicas.

As salas de aula, com capacidade para 70 alunos, são bem cuidadas, adequadamente dimensionadas, mobiliadas e dotadas de ventiladores fixos. Dispõem, também, de persianas e de cortinas, fato que demonstra o cuidado da IES com a iluminação e a acústica. Uma parcela significativa das salas de aula foi restaurada mais recentemente e o mobiliário escolar está sendo substituído.

As salas de aula não dispõem de recursos audiovisuais e de informática e, de acordo com depoimentos prestados por docentes, tais recursos tecnológicos são colocados à disposição, mediante solicitação prévia ao setor competente. A análise da lista de equipamentos fornecida pelos dirigentes revela a necessidade de complementação, em face da expansão das atividades propostas no PDI. Há, contudo, salas especiais equipadas tecnicamente, em determinadas áreas, tal como ocorre na Faculdade de Ciências Contábeis e no Complexo Poliesportivo.

A IES possui anfiteatro com capacidade para 1.200 pessoas e que constitui um espaço relevante, tendo em vista que promove a aproximação entre a IES e a comunidade. Encontra-se em construção outro auditório, com capacidade para 120 pessoas.

As áreas externas e de circulação interna e os sanitários são bem cuidados. Nota-se, contudo, a ausência de rampas e a adequação de parcela dos boxes de sanitários para pessoas com necessidades especiais. A Comissão recomendou a adequação desses espaços a essa finalidade, de vez que os prédios estão edificadas em terrenos de níveis topográficos distintos, com diversas escadas, sendo que apenas um deles é contemplado com dois elevadores.

As áreas de convivência e de utilidade pública são valorizadas pela IES, a exemplo das cabines telefônicas, dos espaços culturais, das lanchonetes, de pequenas lojas destinadas a livrarias e materiais de informática e de um posto bancário.

A Comissão constatou a existência de um consultório médico, de consultório odontológico e de um posto de serviço social, instalados adequadamente.

A segurança é feita por porteiros e vigias contratados pela IES e por meio de um veículo, que promove a segurança do entorno. Está programada a instalação de câmeras.

A IES abriga o Núcleo de Apoio à Cidadania e o Núcleo da Aliança Francesa. Em amplo terreno próximo da sede, estão instalados um Ginásio de Esportes e um campo de futebol. Nesse mesmo espaço deverá ser construído o Núcleo de Apoio à Cidadania, destinado ao Projeto de Mediação da Vara da Infância e o Núcleo de Apoio Jurídico e Psicossocial.

A Comissão constatou que a IES está modernizando e ampliando suas instalações, conforme previsto no PDI.

Conforme relatório, a IES tem dado especial atenção a significativa parcela dos laboratórios destinados à graduação, destacando-se as instalações do curso de Educação Física, com os seguintes espaços: salas de aula; sala de multiuso, com capacidade para 120 espectadores, aparelhada com TV, som e equipamentos de multimídia; um ginásio de esportes; uma quadra poliesportiva; uma piscina semi-olímpica, com aquecimento; uma sala para ensino de dança e de ginástica rítmica; sala de musculação; sala de ginástica; sala destinada à avaliação de esforço, espaço que está a merecer cuidados especiais. Em áreas próximas à sede, a IES mantém um ginásio de esportes, com duas quadras e um campo de futebol. Neste espaço serão construídas as instalações complementares, segundo informação dos dirigentes.

No Núcleo de Apoio à Cidadania está instalado o anexo do Juizado local, cujo Cartório de Práticas Jurídicas assegura o estágio curricular dos alunos do curso de Direito. Esse Núcleo alcança, em atividades extramuros, a Vara de Infância, por meio do Projeto Mediação, e o Núcleo de Apoio Jurídico e Psicossocial, em parceria com a Secretaria de Segurança Pública de Guarulhos.

A IES dispõe de uma Galeria e de um Museu Jurídico.

Durante a visita da Comissão, foi inaugurado o espaço de Arte Contemporânea, para exposições de alunos e de professores do curso de Educação Artística.

A Comissão fez referência à existência de laboratórios ligados aos cursos ministrados pela IES, conforme abaixo:

Cursos	Laboratórios e Instalações Especiais
Educação Artística	Laboratórios Tridimensionais de Artes, de Escultura e Cerâmica, de Gravura, de Serigrafia, de Fotografia, de Composição e de Desenho e Pintura.
Ciências Biológicas Educação Física	Laboratórios Multidisciplinares para os cursos práticos de Anatomia, Bioquímica, Biofísica, Biologia, Histologia, Microbiologia, Parasitologia, Zoologia, Botânica e Fisiologia.

A Comissão considerou que os laboratórios destinados aos cursos de Ciências Biológicas e Educação Física necessitam de melhoria quanto à aquisição de laminários, aumento dos equipamentos existentes e atendimento mais efetivo das normas de segurança. O acervo de zoologia necessita de ampliação e é preciso que o Herbário e o Biotério sejam instalados.

Todos os cursos são contemplados com recursos de informática, ofertados em quatro laboratórios, com 61 máquinas no total. Existe setor de manutenção.

A Comissão considerou que há necessidade de que sejam criados laboratórios técnicos especiais para as práticas do curso de Letras, apesar da existência de sala parcialmente equipada para essa finalidade.

O Centro Editorial atende à elaboração de publicações oficiais da IES. A segurança de todas essas áreas é realizada por pessoal contratado pela IES.

As instalações das Faculdades Integradas de Guarulhos abrigam o Colégio Integral, o qual representa expressivo campo de estágio para os cursos de licenciatura.

A Comissão ressaltou que, para atender ao crescimento previsto no PDI, é necessária a implantação de infra-estrutura de segurança, voltada para a prevenção de incêndio e de acidentes de trabalho e para as normas de biossegurança. Com tal finalidade, o quadro de pessoal técnico deve ser ampliado, bem como o número de equipamentos audiovisuais, de multimídia e de microcomputadores.

A Instituição conta com um restaurante, que fornece refeições subsidiadas aos professores, servidores técnicos e aos alunos.

6. BIBLIOTECA

A Comissão informou que a biblioteca conta com espaços físicos compatíveis com a atual demanda. Os ambientes são bem cuidados. O mobiliário é adequado e a iluminação atende às exigências técnicas. A biblioteca deverá ser ampliada, dentro do plano de expansão previsto no PDI.

O acervo é constituído por 71.334 títulos, entre livros, revistas e multimeios, representados por 166.000 exemplares. Há 1.500 títulos em vídeo e CD rom. O acervo é informatizado, o que possibilita aos usuários a consulta por meio de título, autor e de palavras-chave, inclusive nos ambientes externos, por meio da Internet. Esse procedimento está em fase de ampliação, com o objetivo de assegurar ao usuário a reserva de livros e periódicos pela Internet.

A Comissão informou que a indexação de periódicos é realizada por artigo científico, o mesmo se aplicando a recortes de notícias importantes divulgadas em jornais de ampla circulação.

O acesso ao acervo é restrito, mas 70% dele estão magnetizados. Com a aquisição de antena com sensor e câmeras, o acesso será aberto.

Conforme relatório, existe uma sala de uso coletivo e duas cabines individuais, destinadas a estudos que necessitem de complementação com projeção de tapes e CD rom.

A biblioteca conta com uma sala de 400 lugares, para estudo individualizado. O estudo coletivo se realiza na sala de obras raras, local também reservado para o lançamento de livros.

O número de servidores, sob o comando de uma bibliotecária, parece atender à demanda dos usuários. A biblioteca funciona de segunda a sexta-feira, das 8h às 22h e 30m e, aos sábados, das 8h às 12h e 30m.

A biblioteca dispõe das normas da ABNT e serão colocadas on-line as orientações para a elaboração de referências bibliográficas, tema que foi objeto de curso ministrado pela IES.

A aquisição de títulos depende de definição da Administração Central, em decorrência de solicitação feita pelos professores, por meio dos coordenadores de curso.

A biblioteca dispõe de 50 microcomputadores em rede, para pesquisa e elaboração de trabalhos científicos e de relatórios. Esse número será ampliado para 80, tornando possível que 20 equipamentos sejam destinados a consultas às bases de dados.

Conforme consta do PDI todos os cursos da IES funcionam no “Campus de Vila Rosália”, situado na Rua Dr. Solon Fernandes, nº 151/155, Bairro Vila Rosália, Guarulhos/SP.

7. AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

A Comissão de Avaliação informou que as Faculdades Integradas de Guarulhos contam com Comissão nomeada para coordenar o Programa de Avaliação Institucional, desde 2003. Tal estrutura foi modificada em 2004, de forma a atender às exigências do SINAES.

No entendimento da Comissão, a IES deverá:

- aprimorar as ações, que, até o momento, são desenvolvidas de forma fragmentada, algumas com características de levantamento de opinião, sondagens e de elaboração de pareceres;

- considerar, na organização do Programa de Avaliação, o Guia a ser divulgado pelo MEC;

- detalhar os objetivos, as finalidades e a metodologia aplicáveis às dimensões avaliadas, descrevendo de forma detalhada as diferentes etapas do processo, como sensibilização, diagnóstico, avaliação externa por pares, no caso de avaliação de cursos, e a reavaliação interna;

- contemplar, no Programa, a avaliação do desempenho docente, ação que vem sendo realizada pelos coordenadores dos cursos e da qual os alunos devem participar;

- unificar os procedimentos e validar os instrumentos avaliativos, elaborados com a participação dos docentes e coordenadores, antes de sua aplicação.

No entendimento da Comissão, o pleno funcionamento de todos os aspectos sugeridos irá aprimorar as ações que visam promover a articulação entre os diferentes processos de avaliação, do MEC e da auto-avaliação, e seus resultados.

8. ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Conforme relatório da Comissão, a filosofia de ação da IES está explicitada nos documentos, no pensamento dos gestores, professores e alunos. É necessária, contudo, uma revisão nos textos do Projeto Pedagógico Institucional para que reproduzam, de forma clara, a filosofia e o pensamento captados pela Comissão nos diferentes segmentos da IES, obtidos por meio de entrevistas.

A estrutura atual da IES é caracterizada como a de Faculdades Integradas, em que pesem seus quarenta anos de existência. Foi possível constatar, contudo, que a IES tem procurado se adequar à dinâmica de um centro universitário e às novas exigências da realidade da educação superior particular. Em decorrência, a IES está ampliando a contratação de professores titulados e apoiando as ações de atualização e capacitação do corpo docente.

A Comissão destacou que a Coordenação Pedagógica, como órgão de apoio à Diretoria Acadêmica, está desenvolvendo um competente trabalho para auxiliar o professor no entendimento de seu papel de educador em uma sociedade que passa por rápidas mudanças. Assim, as aulas se tornaram mais dinâmicas e desafiadoras.

O nível de maturidade da IES está apontando para a necessidade de estruturar suas políticas, profissionalizar a gestão e unificar o trabalho de organização de seus cursos. Tais mudanças, previstas em documentos, já estão sendo implantadas.

Em correspondência de 3 de junho de 2004, a Instituição informou que o Estatuto e o Regimento propostos para o Centro Universitário foram analisados pela CGLNES/SESu e que haviam sido aprovados, sem reparos.

9. PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL (PDI)

A Instituição apresentou Plano de Desenvolvimento Institucional, correspondente ao período 2004-2008, que, após o cumprimento de diligência, foi aprovado pela SESu.

A Comissão informou que o PDI foi elaborado pela administração central, com a colaboração dos coordenadores, e nele estão definidos a vocação, missão, os objetivos e metas a serem alcançadas.

Como o PDI foi recentemente aprovado pela SESu, é difícil verificar, em plenitude, a existência da necessária coerência entre ações acadêmico-administrativas propostas no documento em função da vocação, dos objetivos e das

metas da IES. Entretanto, em algumas ações, é possível observar a coerência com os objetivos. Como exemplo, cita-se o Projeto Piloto da Vara da Infância e da Juventude, que constitui uma atividade integradora do conhecimento de diversas áreas e da investigação da realidade, como forma de encontrar soluções para os problemas sociais e de contribuir para o desenvolvimento da cidadania.

A ampliação gradativa da área física está coerente com as metas definidas no PDI.

O PDI dispõe de cronograma de implantação e existe Comissão para acompanhar seu cumprimento.

A estrutura do controle acadêmico existente, realizada por meio de eficiente programa interno, atende plenamente às necessidades atuais dos alunos e professores. A IES, prevendo o futuro crescimento, está adquirindo o sistema de registro e controle Collegium da CADSOFT para permitir melhor gerenciamento das informações.

A Comissão constatou uma boa integração entre a gestão administrativa, os órgãos colegiados e a comunidade acadêmica e destacou que representantes de professores e de alunos fazem parte dos conselhos.

A atual estrutura organizacional ainda requer ajustes para uma atuação mais efetiva diante dos desafios previstos nos objetivos institucionais. Esse ajuste possibilitará a melhoria dos recursos humanos e administrativos da IES e o conseqüente aprimoramento das atividades acadêmico-administrativas.

Há necessidade de participação das professoras responsáveis pela Coordenação Pedagógica na elaboração e no desenvolvimento do programa de avaliação institucional. Além disso, a elaboração das políticas institucionais pelos conselhos deve contar com a participação dos professores e assessores, tendo por base os resultados das avaliações internas e externas. É importante, também, que sejam organizados mecanismos efetivos para o acompanhamento sistemático desses objetivos.

As metas constantes do PDI estão abaixo representadas.

Cursos de Graduação

O PDI prevê a implantação dos seguintes cursos de graduação:

Cursos	Vagas		Ano de Implantação
	Diurno	Noturno	
1. Análise de Sistemas	75	75	2004
2. Tecnologia em Gestão Ambiental	100	100	2005
3. Economia	100	100	2004
4. Fisioterapia	50	50	2006
5. Enfermagem	50	50	2005
6. Nutrição	100	100	2006
7. Química, licenciatura	100	100	2004
8. Física, licenciatura	100	100	2004

Como ações vinculadas ao ensino de graduação estão previstas:

- ampliação das atividades do Núcleo de Práticas Jurídicas;
- estruturação e implantação do Núcleo de Apoio Acadêmico;
- reestruturação do Programa de Acompanhamento Psicopedagógico.

Cursos de Pós-Graduação

Está prevista a oferta de um curso de mestrado em Direito, com início em 2005, e de cursos de especialização lato sensu em Direito Processual Civil.

Atividades de Extensão, Práticas de Investigação e Pesquisa

Algumas ações previstas para o período:

- implantação do curso de Extensão da Faculdade da Idade da Razão;*
- aprovação do Programa de Iniciação Científica;*
- elaboração de normas para o programa de incentivos à participação da comunidade acadêmica em congressos, eventos e outros;*
- implantação de grupos de estudo para aprofundamento em áreas específicas do conhecimento;*
- aprovação de regulamentação para concessão de incentivos e apoio à produção e à publicação;*
- estabelecimento de parcerias institucionais e empresariais para desenvolver pesquisas aplicadas, tendo como objeto de estudo as pequenas e médias empresas;*
- desenvolvimento de programas de educação continuada na área da Educação;*
- aprovação de grupo de pesquisa jurídica em Novos Direitos;*
- criação da Revista Jurídica;*
- oferta do programa de cursos de atualização profissional e de cursos de capacitação e de treinamento profissional;*
- participação em projetos de ação comunitária – campanhas de educação postural, exercícios físicos para prevenção de problemas físicos;*
- oferta de cursos de extensão em Direito – concurso de petições jurídicas, julgamento simulado.*

Corpo Docente

O PDI prevê a definição e aprovação de Políticas de Qualificação Docente.

Instalações Físicas

Ações previstas no PDI:

- aprovação, pela Mantenedora, das Políticas de Aquisição e Atualização da Infra-estrutura, abrangendo edificações, equipamentos, móveis, utensílios e biblioteca;*
- prover a infra-estrutura para implantação dos cursos de Análise de Sistemas, Economia, Física e Química.*

Biblioteca

O PDI demonstra a evolução do acervo, conforme quadro abaixo:

<i>Expansão do Acervo Bibliográfico - Aquisições por ano, em todas áreas</i>									
<i>2003</i>		<i>2004</i>		<i>2005</i>		<i>2006</i>		<i>2007</i>	
<i>Tit.</i>	<i>Vol.</i>	<i>Tit.</i>	<i>Vol.</i>	<i>Tit.</i>	<i>Vol.</i>	<i>Tit.</i>	<i>Vol.</i>	<i>Tit.</i>	<i>Vol.</i>
<i>3.395</i>	<i>11.472</i>	<i>4.185</i>	<i>10.597</i>	<i>4.062</i>	<i>10.11</i>	<i>5.637</i>	<i>11.734</i>	<i>5.682</i>	<i>13.038</i>

					2				
--	--	--	--	--	---	--	--	--	--

10. PARECER FINAL DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

A Comissão de Avaliação atribuiu às dimensões avaliadas os conceitos abaixo:

Dimensões	Conceitos
1. Organização Institucional: PDI, Projetos Pedagógicos dos Cursos e Articulação das Atividades Acadêmicas, Avaliação Institucional	CB
2. Corpo Docente: Formação Acadêmica e Profissional, Condições de Trabalho, Desempenho Acadêmico e Profissional	CB
3. Instalações: Instalações Gerais, Biblioteca, Laboratórios e Instalações Especiais	CMB

O parecer final da Comissão de Avaliação foi elaborado nos seguintes termos:

A Comissão de Avaliação Institucional, designada pelo INEP, avaliou as Faculdades Integradas de Guarulhos, no período de 18 a 20 de agosto de 2004. Seu trabalho foi realizado com base nos dados constantes do Formulário Eletrônico e nos obtidos durante a visita de verificação in loco. Além de uma rigorosa análise técnica das informações fornecidas pela Instituição nos documentos anexados ao Formulário Eletrônico e em outros complementares solicitados durante o período de avaliação, foram feitas visitas às diversas instalações como biblioteca, laboratórios, salas de aula e demais espaços, e entrevistas com gestores, coordenadores, alunos, docentes, funcionários, CPA, mantenedores e membros dos Conselhos Superiores. Tendo como base estes dados obtidos e as exigências da legislação em vigor, a Comissão apresentou seus conceitos e pareceres que geraram este relatório, manifestando-se favorável ao credenciamento das Faculdades Integradas de Guarulhos em Centro Universitário.

11. CONSIDERAÇÕES DA SESu/MEC

A análise do pedido de credenciamento do Centro Universitário Metropolitano de São Paulo enseja a consideração de vários aspectos.

1) Em primeiro lugar, a tramitação do processo foi bastante incomum, tendo em vista que, frustrado o pedido inicial para transformação em Universidade, a Instituição modificou o objeto do pleito, passando a almejar a transformação em Centro Universitário, em 30 de julho de 1997, com base no Decreto nº 2.306/97 e na Portaria MEC nº 639/97. Em decorrência, a Diligência CNE nº 58/97 determinou que a IES atualizasse seu projeto e que a SESu adotasse as providências cabíveis, para continuidade da tramitação do processo.

A solicitação para transformação em Centro Universitário foi negada pelo Parecer CNE/CES nº 264/2002. A IES apresentou recurso, apreciado pelo Conselho Pleno do CNE, tendo como resultante o Parecer CNE/CP nº 28/2002, cuja Relatora foi a Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva.

Mediante Ofício nº 4.125/2003 MEC/SESu/GAB, de 7 de maio de 2003, o Secretário de Educação Superior do MEC informou ao Presidente do CNE que o Ministro da Educação havia solicitado nova deliberação daquele Colegiado, e, na correspondência, sugeriu que a matéria fosse apreciada por uma comissão de Conselheiros.

Em novo pronunciamento contrário ao pleito, pelo Parecer CNE/CP nº 16/2003, o CNE devolveu ao MEC, para homologação, o Parecer CNE/CP 28/2002, já agora integrado pela mais recente deliberação.

As medidas esperadas seriam, portanto, a homologação dos pareceres e o arquivamento dos processos. Tal, entretanto, não ocorreu.

2) A tramitação do processo permaneceu em estado de latência, durante o período compreendido entre 9 de dezembro de 2003, data em que os Pareceres CNE/CP nºs 28/2002 e 16/2003 foram encaminhados ao MEC para homologação, até 29 de janeiro de 2004, ocasião em que a Instituição apresentou requerimento, junto ao CNE, solicitando nova avaliação.

Em 9 de fevereiro de 2004, o Presidente da Câmara de Educação Superior do CNE, Conselheiro Éfrem Maranhão, informou que, naquela instância e em sessão ordinária, o requerimento da Instituição havia sido deferido e solicitou as providências da SESu/MEC.

Durante toda a tramitação do processo, a Instituição propugnou pela apreciação de seu pedido à luz da legislação vigente à época da solicitação inicial, o Decreto nº 2.306/97 e a Portaria MEC nº 639/97. No requerimento de 28 de janeiro de 2004, deferido pela CES/CNE, a Instituição afirma, todavia:

Considerando que esse Egrégio Conselho admite não aguardar o interstício de 2 (dois) anos para formular novo pleito in casu, posto que vem contemplando para tanto o lapso temporal existente entre o início do processo até a data do julgamento, conforme jurisprudência desse Colegiado já firmada nos pareceres CNE/CP 0018/02, 0019/02 e 0024/02;

As súmulas dos Pareceres CNE/CP nºs 18/2002 e 19/2002, citados no requerimento da Instituição, estão abaixo transcritas:

Parecer: CP 0018/2002 Interessado: Sociedade Científica e Cultural Anísio Teixeira/Centro de Educação Superior Professor Anísio Teixeira – Feira de Santana/BA Decisão: Contrária ao acolhimento do recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 291/96, que trata da autorização para o funcionamento do curso de Turismo, bacharelado. Levando-se em conta as mudanças provocadas pelo Decreto 3.860/2001, as Diretrizes Curriculares Nacionais de diversos cursos e o tempo decorrido para o julgamento dos recursos, deve-se adotar como “data de publicação da homologação”, constante no artigo 11 da Portaria MEC 640/97, aquela referente à decisão proferida na primeira manifestação negativa deste Conselho, através de parecer próprio Processo: 23001.000429/2000-09 Anexo(s): 23000.009874/98-32.

Parecer: CP 0019/2002 Interessado: Fundação de Estudos Superiores de Administração e Gerência/Unidade Catarinense de Ensino Superior – Florianópolis (SC) Decisão: Contrária ao acolhimento do recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 988/2000, propondo que o prazo de interstício para apresentação de um novo projeto seja contado a partir data de publicação no Diário Oficial da União, da Súmula do voto original da Câmara de Educação Superior Processo: 23001.000333/2001-13 Anexos(s): 23033.000635/2000-15.

A Portaria MEC nº 640/97, que dispõe sobre o credenciamento de faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores, e a Portaria MEC nº 639/97, que trata do credenciamento de centros universitários, estipulam que, no caso de parecer desfavorável, a Instituição só poderá solicitar novo credenciamento após o prazo de dois anos, a contar da data da publicação de sua homologação.

O Parecer CNE/CP nº 18/2002 considera que se deve adotar como “data de publicação da homologação” a data da decisão proferida na primeira manifestação negativa do Conselho. O Parecer CNE/CP nº 19/2002 propõe que o prazo de interstício para apresentação de um novo projeto seja contado a partir da data de publicação, no DOU, da súmula do voto original da CES/CNE.

No presente caso, a primeira manifestação contrária ao credenciamento do Centro Universitário está contida no Parecer CNE/CES nº 264/2002, de 4 de setembro de 2002, cuja súmula foi publicada no DOU de 18 de setembro de 2002. O requerimento da IES contém a data de 28 de janeiro de 2004, e, por conseguinte, o período de dois anos ainda não se havia completado.

Entretanto, ao acolher o requerimento da IES, o CNE tacitamente admitiu que se tratava de um novo pedido de credenciamento, dessa vez regido pela legislação em vigor, Decreto nº 3.860/2001 e Resolução CNE/CES nº 10/2002.

Para corroborar esse entendimento, o processo foi atualizado de acordo com as normas vigentes e a avaliação verificada pelo INEP foi realizada conforme roteiro atualmente utilizado.

3) Os pré-requisitos a serem cumpridos pelas instituições, com vista ao credenciamento como centros universitários, estão definidos na Resolução CES/CNE nº 10/2002.

Res. CES/CNE nº 10/2002	
Pré-Requisitos	Condições Apresentadas pela IES
<i>1. Cinco ou mais cursos de graduação reconhecidos.</i>	<i>- As Faculdades contam com oito cursos de graduação reconhecidos.</i>
<i>2. Mais da metade de conceitos A, B ou C nas três últimas avaliações do ENC.</i>	<i>- Os cursos ministrados pela IES obtiveram um conceito A, um conceito B, seis conceitos C, cinco conceitos D e quatro conceitos E, nas três últimas avaliações do ENC, ou seja, 47,05% de conceitos positivos.</i>
<i>3. Nenhum conceito Insuficiente no item corpo docente, na avaliação das condições de oferta de cursos.</i>	<i>- Não foi atribuído conceito Insuficiente à dimensão Corpo Docente da IES.</i>
<i>3. Nenhum pedido de reconhecimento de curso superior negado nos últimos cinco anos.</i>	<i>- Não houve pedido de reconhecimento negado.</i>
<i>4. Programa de Avaliação institucionalizado.</i>	<i>- A Comissão de Avaliação informou que a IES conta com Comissão nomeada para coordenar o Programa de Avaliação Institucional desde 2003 e que ocorreram modificações em 2004, para atender às exigências do SINAES. A Comissão apresentou várias recomendações, especificadas no presente relatório, deixando entrever que a atividade não está bem consolidada. O PDI detalha um Plano de Avaliação Institucional, fls. 311 a 326.</i>
<i>5. Avaliação institucional positiva, realizada pelo INEP.</i>	<i>- A avaliação institucional ocorrida no presente processo não registra “Condições Insuficientes”.</i>

Como se vê, a Comissão de Avaliação não expressou seu julgamento sobre a institucionalização do Programa de Avaliação, cabendo, contudo, destacar que a Dimensão Contexto Institucional, na qual o item está inserido, obteve o conceito CB.

Em seu relatório, a Comissão de Avaliação faz referência à sensível melhora no desempenho da IES, revelado por meio de conceitos atribuídos nos últimos dois anos. Afirma que, em doze conceitos obtidos, sete são A, B ou C, o que perfaz 58% dos conceitos atribuídos, e que, nessas circunstâncias, as exigências legais foram atendidas. Esses conceitos, porém, não estão atrelados ao ENC e a Comissão deixou de especificar o tipo de avaliação da qual se originaram tais resultados. Com relação aos conceitos do ENC, o desempenho da IES não chega a atingir 50% de resultados positivos e está representado por 47,05%.

Observações da relatora:

É surpreendente que uma IES fundada em agosto de 1965, portanto, há quase quarenta anos, apresente as deficiências apontadas em várias diligências e visitas de comissões avaliadoras! Surpresa tanto maior, quando se leva em consideração que a IES se localiza nas vizinhanças de excelentes instituições de ensino superior públicas e privadas que poderiam servir-lhe de parâmetro.

Também causa espécie o fato de que a IES tivesse mudado seu pleito de transformar-se em universidade para transformar-se em centro universitário, possivelmente na expectativa de que as exigências institucionais, filosóficas e científicas fossem menores. Assim, ao invés de se aprimorar para conseguir o estatuto de universidade, preferiu o caminho mais curto do centro universitário, caminho que, entretanto, também não conseguiu trilhar com muito êxito.

- 1. Não é menos preocupante o fato de que, diante de exigências educacionais não preenchidas, a IES tenha escolhido o caminho jurídico para defender seu pleito, certamente na expectativa de que a correção jurídica de seu procedimento pudesse minimizar as deficiências institucionais apontadas. Para não mencionarmos a tentativa de pressionar este Conselho por meio de cartas e manifestações de personalidades da área política e educacional.*
- 2. As Considerações da SESU/MEC ao final do processo encaminhado a este Conselho sugerem que alguns aspectos da avaliação trazida a lume pela última Comissão de Avaliação não estão explicitados nem está especificada a forma de obtenção de alguns itens sobre o desempenho da IES.*
- 3. É interessante observar, outrossim, que uma das áreas de importância na IES, a do curso de Direito (que aparece bastante integrado à comunidade com prestação de serviços sobretudo às crianças), tenha obtido, entre os anos 1996 e 2003, no Exame Nacional de Cursos quatro (4) conceitos D e quatro (4) conceitos E, portanto, nenhum C, B ou A! É curioso também que essa área do conhecimento não apareça institucionalmente articulada a movimentos sociais locais nem a associações locais e nacionais de defesa dos direitos humanos e civis, mas à Secretaria de Segurança Pública de Guarulhos!*

II – VOTO DA RELATORA

Em vista do exposto e da natureza incomum do processo em tela voto desfavoravelmente pelo credenciamento do Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, por transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos, com sede na cidade de Guarulhos, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 9 de dezembro 2004.

Conselheira Marilena de Souza Chaui – Relatora

• **PEDIDO DE VISTAS – Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra**

O Pedido de Vistas ao Processo de Credenciamento do Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, por transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos, com sede na cidade de Guarulhos, no Estado de São Paulo, ocorreu por solicitação deste conselheiro à ilustre conselheira Prof^ª Marilena Chauí, em reunião da CES em 9 de dezembro de 2004. De acordo com o Processo, a mantenedora das Faculdades Integradas de Guarulhos é a Sociedade Guarulhense de Educação. Este Processo possui dois números (23001.000806/90-12 e 23001.000173/2002-93. O primeiro contempla os atos inerentes à transformação das FIG em Centro Universitário até a interposição de recurso, pela IES, contra o Parecer CNE/CES 264/2002, o segundo trata do recurso contra o parecer já referido e todos os seus desdobramentos).

a) A Visita

Este conselheiro, após a concessão do Pedido de Vistas, convidou os conselheiros Antônio Carlos Caruso Ronca, Milton Linhares e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone para uma visita às Faculdades Integradas de Guarulhos. A visita ocorreu em 14/12/2004.

A visita à IES teve início com uma reunião solicitada por este Conselheiro, estando presentes os Dirigentes da Instituição acompanhados dos Coordenadores dos diversos cursos e os conselheiros da CES anteriormente citados. Na reunião foi apresentado um resumo do "novo" PDI apreciado anteriormente pela SESu e pelo INEP. Após a apresentação todos os conselheiros presentes fizeram algumas indagações e comentários, assim como apresentaram solicitações de dados e informações complementares a serem enviadas a este Conselheiro.

No final da reunião cada Conselheiro recebeu em papel e em CD um resumo do PDI apresentado e informações atualizadas sobre o Perfil do Corpo Docente contendo informações individualizadas por docente e sumariadas em tabelas sobre titulação, regime de trabalho, experiência profissional e publicações. Concluída a reunião os Conselheiros percorreram as instalações da Instituição, acompanhados dos respectivos dirigentes para esclarecimentos considerados de importância. Foram vistos espaços de salas de aulas, laboratórios e auditórios, bem como de administração acadêmica e de ambientes relacionados com projetos especiais de extensão e de complementação de ensino (como escritórios de assistência jurídica, juizado especial, cartório, etc). A visita mais demorada foi a da Biblioteca, onde os conselheiros tiveram oportunidade de ter uma idéia do acervo, do espaço existente e da forma de utilização. Após o conhecimento das instalações e dos seus usos os Conselheiros pediram informações atualizadas, bem como compromissos sobre a melhoria da biblioteca. Solicitaram, ainda, esclarecimentos complementares sobre medidas para a melhoria do ensino, avaliação institucional interna, atividades de extensão e práticas de investigação e pesquisa. Este Conselheiro solicitou, adicionalmente um cronograma detalhado da tramitação do Processo de Transformação das Faculdades em Centro Universitário, como também informações atualizadas sobre a Mantenedora. O conjunto de respostas e informações

atualizadas apresentadas pela IES e pela Mantenedora acompanham este Relatório de Pedido de Vistas, como documentos em anexo.

b) O Relatório do INEP

Após o exame do PDI pela SESu, o INEP procedeu à Avaliação Institucional das Faculdades Integradas de Guarulhos. Nos aspectos objetivos é favorável ao pleito de transformação em Centro Universitário com os comentários apresentados pela Comissão de Avaliação do INEP referendando esses aspectos. Os conceitos finais da Organização Institucional (CB), o Corpo Docente (CB) e Instalações (CMB) foram apresentados como síntese final do processo de avaliação de responsabilidade das professoras Ana Maria Costa de Souza – Membro da Comissão de Avaliação Institucional do INEP e professora do Centro Universitário do Triângulo e Leticia Soares de Vasconcelos Sampaio Suné - Membro da Comissão de Avaliação Institucional do INEP e Professora da Universidade Federal da Bahia e do professor Roberto Paulo Correia de Araújo da Universidade Católica de Salvador, concluindo com o seguinte Parecer Final:

A Comissão de Avaliação Institucional, designada pelo INEP avaliou as Faculdades Integradas de Guarulhos, no período de 18 a 20 de agosto de 2004. Seu trabalho foi realizado com base nos dados constantes do Formulário Eletrônico e nos obtidos durante a visita de verificação in loco. Além de uma rigorosa análise técnica das informações fornecidas pela Instituição nos documentos anexados ao Formulário Eletrônico e em outros complementares solicitados durante o período de avaliação, foram feitas visitas às diversas instalações como biblioteca, laboratórios, salas de aula e demais espaços, e entrevistas com gestores, coordenadores, alunos, docentes, funcionários, CP A, mantenedores e membros dos Conselhos Superiores. Tendo por base estes dados obtidos e as exigências da legislação em vigor, a Comissão apresentou seus conceitos e pareceres que geraram este relatório, manifestando-se favorável ao credenciamento das Faculdades Integradas de Guarulhos em Centro Universitário.

c) O Relatório da SESu

A SESu apresenta um Histórico que tem início no ano de 1990 com a apresentação de uma carta consulta pela Sociedade Guarulhense de Educação relacionada com a criação da Universidade Metropolitana de São Paulo, pela via do reconhecimento, por transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos, o que não foi acatado.

Em 1997, com base no Decreto nº 2.306/97 e na Portaria MEC n.º 639/97 a citada IES modifica seu pleito originado em 1990 e solicita a transformação das Faculdades Integradas em Centro Universitário. A SESu determinou que a Instituição atualizasse o projeto. Depois do cumprimento de diligência após a visita de duas Comissões de credenciamento a SESu elabora um Relatório e encaminha para o CNE em 27 de outubro de 1999. Depois de novas diligências examinadas do CNE relativas à regularidade fiscal junto à Receita Federal como também da necessidade de avaliações atualizadas das condições de oferta dos cursos de graduação da Instituição.

Em 4/9/2002 a CES aprovou parecer contrário à transformação em Centro Universitário. A Instituição apresentou recurso ao Conselho Pleno. O Conselho Pleno manteve a decisão da CES em 5/11/2002. A Instituição se dirige ao Ministro da Educação alegando violação da norma constitucional alegando erro de direito.

A Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior sugeriu a devolução dos processos ao CNE para nova apreciação em função do pleito da Instituição. Em

despacho do então Presidente do CNE foi determinado o retorno dos processos à Conselheira que os relatou no Conselho Pleno. Em 7/5/2003 os processos retornaram ao CNE com a informação de que o Ministro da Educação solicitava nova deliberação do CNE sobre a matéria ao mesmo tempo em que sugere que o processo seja analisado por comissão de Conselheiros. Em 27/6/2003 a Conselheira-Relatora do Pleno solicita o pronunciamento da Consultoria Jurídica do MEC sobre questões relacionadas à possibilidade de se acolher um novo recurso, sobre a competência da Coordenação Jurídica da SESu se pronunciar após decisão do CNE e se o direito de protocolo da Instituição havia sido subtraído. Em 4/11/2003 a Conselheira-Relatora vota pela devolução do parecer original, sem retoques, ao Ministro da Educação para homologação.

Existe um pedido de vistas que do total de Conselheiros presente recebe 8 votos e não consegue superar a votação da Conselheira-Relatora. Os pareceres da CES e os dois do CP não foram homologados.

A Sociedade Guarulhense de Educação em 28/1/2004 postula junto ao Presidente da CES nova avaliação com fundamento no interstício a ser considerado em função da jurisprudência firmada em 3 (três) Pareceres do Conselho Pleno.

Em Sessão Ordinária da CES de 29/1/2004 foi analisado e aprovado por unanimidade o requerimento da Instituição. O Presidente da CES solicita providências da SESu para atender o pedido da Instituição. Em 9/2/2004 a SESu solicita o PDI à Instituição. Em 31/5/2004 a Comissão de Análise de PDI recomenda o prosseguimento da tramitação do processo. Em 15/6/2004 o processo foi encaminhado ao INEP para realização da Avaliação Institucional.

A Comissão de Avaliação do INEP apresentou relatório favorável ao credenciamento das Faculdades Integradas de Guarulhos como Centro Universitário.

No relatório da SESu no item MÉRITO, é feita uma síntese do relatório da Comissão de Avaliação do INEP até o parecer final da mesma Comissão, com item adicional a SESu apresenta suas Considerações.

Nas Considerações a SESu destaca que a tramitação deste processo foi bastante incomum, que o Secretário de Educação Superior informa que o Ministro deseja nova manifestação do CNE, que as medidas esperadas seriam a homologação dos pareceres e arquivamento dos processos. Contesta a decisão da CES. Contesta o julgamento da Comissão de Avaliação no que se refere à Dimensão Contexto Institucional. Contesta a referência da Comissão de Avaliação relativa à melhoria no desempenho institucional e finalmente conclui pelo encaminhamento “neutro” a CES.

d) A Denúncia da Deputada Iara Bernardi

Em 26 de janeiro de 2005, cerca de um mês e meio após a solicitação do pedido de vistas, este Conselheiro, na qualidade de Presidente do Conselho Nacional de Educação, recebe correspondência da ilustre Deputada Iara Bernardi, integrante da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados e Coordenadora do Núcleo de Educação do Partido dos Trabalhadores no Congresso Nacional. Na citada correspondência, a nobre parlamentar informa que encaminhou ao Doutor Tarso Genro, Ministro de Estado da Educação, pedido de providências quanto à flagrante irregularidade na tramitação dos Processos nºs 23001.000806/90-12 e 23001.000173/2002-93, em que é interessada a Sociedade Guarulhense de Educação na transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos em Centro Universitário. Na correspondência a mim dirigida, existe a seguinte afirmação:

Ninguém consegue explicar o fato de até agora o parecer referente ao assunto, de autoria da eminente conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva

(CNE/CP 16/2003), aprovado em 4/11/2003 – há mais de um ano! – não tenha até a presente data seguido para homologação do Ministro da Educação, o que me leva a suspeitar de interferências indevidas de algum setor interessado na ilegalidade e que fez interromper o curso normal daquele processo.

Por fim, a vice-líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados conclui:

... considero a situação grave, merecendo o imediato sobrestamento do processo até que se apure porque, por quatorze meses, ficou o processo retido no CNE ou no MEC e quem foi o responsável por esta decisão.

É do conhecimento desse Conselheiro que todos os membros desta Câmara receberam correspondência semelhante acompanhada de Resumo, certidões, Pareceres e Recursos.

e) Comentários do Conselheiro responsável pelo Pedido de Vistas

Na reunião da Câmara de Educação Superior realizada em 2/2/2005(ou 3/2/2005) solicito adiamento da apresentação do “Pedido de Vistas” nos termos do Regimento Interno até a próxima reunião da CES que deverá ser realizada no período de 22/2/2005 a 24/2/2005.

Na condição de Conselheiro, tive oportunidade de acompanhar todos os trâmites deste processo a partir de informações repassadas pelos diversos relatores desde a decisão da Câmara de Educação Superior seguindo o voto do conselheiro Jacques Schwartzmann. Vale lembrar que a tramitação anterior (iniciada em 1997) contemplava pedido de diligências, solicitações de documentação complementar, despachos interlocutórios e pedidos de esclarecimento, envolvendo Relator(es), SESu e Instituição interessada no pleito, no período de 10/6/1997 a 28/3/2002.

Com relação à tramitação deste processo, vale destacar algumas características, com parte delas inclusive bem peculiares:

- 1- Em 1990, a carta consulta apresentada ao MEC, para transformação da FIG em Universidade, pleito negado em 1996. Em 1997, a SOGE modifica seu pedido inicial e solicita transformação em Centro Universitário com base no Decreto nº 2.306/1997 e na Portaria nº 639/1997. Vale ressaltar que em levantamento realizado junto à Coordenação de Apoio ao Colegiado deste Conselho no ano de 1997, 20 (vinte) Instituições modificaram o pleito de transformação em Universidade para Centro Universitário, com base no Decreto e na Portaria supramencionados e tiveram todos Pareceres finais até 1998.
- 2- No período de 10/6/97 até o início de 2000, o Processo teve seu primeiro relator. Por conclusão de mandato como Conselheiro, o segundo relator, sorteado em 13/3/2000, solicitou 2(duas) diligências e não pode relatar por ter sido nomeado Secretário de Educação Superior. O terceiro relator recebeu o processo por sorteio em 3/4/2002.
- 3- O terceiro relator apresentou seu voto, contrário ao pleito da Instituição (4/9/2002) que foi aprovado por unanimidade pela CES. A Instituição apresentou recurso, que teve manifestação contrária da Relatora no Conselho Pleno, seguido pelo Conselho em 1º/11/2002. Em 25/11/2002, a Ministra Interina da Educação manifestou-se pela não homologação do Recurso e devolve ao CNE.

- 4- A SESu solicita devolução de todos os processos relacionados a Centro Universitários em 31/3/2003, incluindo também o da Instituição aqui enfocada. Em 7/1/2003, a SESu, citando a decisão anterior do Senhor Ministro de Estado da Educação, ao devolver o processo sugere que o mesmo seja apreciação por uma comissão de Conselheiros. A Presidência do Conselho Pleno decide que o mesmo seja encaminhado à Relatora original do Recurso. Em 30/9/2003, a Relatora apresenta seu voto que sofreu pedido de vistas. O pedido de vistas é apresentado em 4/11/2003, e é derrotado pelo Parecer da Relatora.
- 5- O Presidente da CES apresenta em 29/1/2004 o pleito da Instituição de avaliação institucional para efeito de credenciamento. A CES decide, por unanimidade, pelo pleito da Instituição. A SESu recebe a decisão da Câmara e toma providências relativas à apresentação do PDI atualizado e submissão ao processo de avaliação de responsabilidade do INEP.
- 6- Envio ao CNE do Relatório SESu/COSUP, com processo correspondente sorteado para a Conselheira Marilena Chaui em 11/11/2004 e relatado em 9/12/2004. Nesta data este Conselheiro pede vistas do Processo.

Como esclarecimento adicional, este Conselheiro transcreve o “Espelho do Cadastro” do Sistema de Informações de Documentos – SIDOC/MEC, após a decisão do CNE de 4/11/2003, na seguinte seqüência:

10/12/2003	SESu/DCP
16/12/2003	SESu/COSUP
13/2/2004	SESu/DESUP
27/2/2004	SESuDEPES/FORPROF
16/6/2004	INEP/DGP/CGRL/PROT
16/6/2004	INEP/DEAES
27/9/2004	SESu/COSUP
8/11/2004	SESu/DCP
8/11/2004	CNE/PROT
8/11/2004	CNE/SAO

Algumas peculiaridades desse processo aqui serão destacadas. São elas: surgimento de denúncias por parte da UNE (concernentes a pretensas irregularidades fiscais e para-fiscais assim como propostas de venda da Instituição; manifestação de Parlamentar Federal sobre a existência de “recurso de recurso” inclusive solicitando arquivamento de processo por considerar que a situação apresentada não encontrava respaldo jurídico; manifestações “favoráveis ao credenciamento” de parlamentares federais, lideranças profissionais, Câmara de Vereadores, secretários municipais, abaixo-assinados e todo um conjunto de documentos que fazem parte do processo e estão citados em parte no “**Histórico**” do Relatório SESu/DESUP/COSUP n.º 1.946/2004. Todas estas manifestações por atores que apesar de terem visibilidade e legítima representação na sociedade são bastante incomuns nos processos relatados neste Conselho. Cabe destaque também a insistência e inconformismo da Instituição com relação às várias decisões tomadas por este Conselho, com requerimento seqüenciais, quer junto ao MEC ou diretamente ao CNE. No entanto, nenhuma delas, em direção ao judiciário.

Uma característica nova, que se apresenta no atual Relatório SESu/DESUP/COSUP n.º 1.946/2004 onde no item “**Considerações da SESu**” aspectos normalmente não comentados nestes tipos de relatórios surgem de forma surpreendente. Como exemplos temos:

surpresa com relação a modificação do pleito de transformação em Centro Universitário após petição inicial para Universidade; afirmação de estado de latência na tramitação do processo período de 9/12/2003 à 29/1/2004; interpretação contrária à decisão da Câmara de Educação Superior de 29/1/2004; discordância ou surpresa do conceito CB na Dimensão do Contexto Institucional emitido pela Comissão de Avaliação do INEP; discordância de ,afirmativas exaradas pela Comissão de Avaliação do INEP relacionadas com a melhora no desempenho da IES; afirmação relacionada com “medidas esperadas” após a decisão de 04/11/2003- ... *homologação dos pareceres e arquivamento dos processos*. Este Relatório tem sua forma final encaminhada à Câmara de Educação Superior de forma neutra, ou seja, sem nenhuma indicação para a deliberação desse Colegiado.

Entendo, finalmente que o Relatório da SESu/DESUP/COSUP, de forma inédita, induz o Conselheiro Relator a não emitir manifestação sobre o mérito, como base para que a Instituição possa ser ou não credenciada como Centro Universitário. E mais: questiona o pleito institucional com considerações travestidas de “questões de plano”.

Por tudo aqui exposto encaminho meu pedido de vistas no sentido de apresentação do voto que se segue.

- **VOTO**

Voto pelo credenciamento do Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, pela transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos, com sede na cidade de Guarulhos, no Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Guarulhense de Educação instalada na mesma cidade e Estado, pelo prazo de 3 (três) anos.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2005.

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra

- **PEDIDO DE VISTAS – Conselheira Marília Ancona-Lopez**

O presente relatório refere-se ao segundo pedido de vistas ao parecer da Conselheira Marilena Chauí, referente aos Processos n^{os} 23001.000806/90-12 e 23001.000173/2002-93, apresentado em reunião da Câmara de Educação Superior em 9 de dezembro de 2004. O Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra solicitou o primeiro pedido de vistas e, após leitura do seu relatório e voto, na reunião de 24 de fevereiro de 2005, aberta a discussão, solicitei vistas ao processo, concedida pela Câmara após consulta ao regimento do Conselho. De acordo, ainda, com o regimento, solicitei dilatação do prazo usual para apresentação do parecer referente ao pedido de vistas, em 16 de março de 2005, em reunião descentralizada do CNE, em Curitiba.

Justifico o meu pedido de vistas por considerar que no Histórico do Processo, apresentado no relatório do Conselheiro Roberto Cláudio não fica esclarecido o trâmite do mesmo na CES/CNE, após a sua votação, em 4 de novembro de 2003, no Conselho Pleno. Há evidências que permitem afirmar que este trâmite é irregular.

O trajeto do processo, no CNE, pode ser assim sumarizado. A Sociedade Guarulhense de Educação solicitou inicialmente a transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos em Universidade Metropolitana de São Paulo, modificando o pleito, posteriormente para transformação em Centro Universitário Metropolitano de São Paulo. O pleito foi negado na CES em 4 de setembro de 2002 (Parecer CNE/CES 264/2002) e a instituição apresentou recurso ao Conselho Pleno que manteve a decisão da câmara em 5 de novembro de 2002 (Parecer CNE/CP 28/2002). A partir desse momento, encerrado o trâmite no Conselho,

votado o parecer na Câmara de Ensino Superior e no Conselho Pleno, o processo aguardava apenas a homologação do senhor Ministro.

A instituição dirigiu-se, portanto, ao Ministro da Educação alegando violação da norma constitucional e erro de direito. Por sugestão da Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, o processo foi devolvido ao CNE pela SESu, em 25 de novembro de 2002, com a informação que o Ministro solicitava reexame (Informação CGLNES 91/2002).

A conselheira relatora, para garantir a legalidade do processo, consultou à CONJUR, em 27 de junho de 2003. *Esta Relatora, à luz do histórico do processo da Sociedade Guarulhense de Educação (...), vem solicitar a manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação na consulta que ora formula...* A conselheira pergunta, entre outros assuntos, sobre a possibilidade do CNE acolher um novo recurso, pois o parecer já havia sido aprovado, em grau de recurso, no Conselho Pleno. A CONJUR respondeu afirmativamente considerando que não se tratava de recurso de recurso, mas, sim, de reexame por solicitação da Ministra de Estado da Educação, interina, que registrou o seu “*de acordo*” na Informação n. 91/2002 da CGLNES que sugeria voltar o processo ao Conselho. Após confirmar que *O reexame de parecer do CNE é faculdade atribuída ao Ministro de Estado da Educação*, cabendo à IES direito de petição, o Parecer MEC/CONJUR/MTA nº 671/2003, de 9 de julho de 2003, termina por dizer que *estando respondidos todos os questionamentos formulados pela Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva, proponho a restituição dos processos ao Conselho Nacional de Educação.*

O processo volta, assim, a pedido da ministra interina, a ser examinado pelo CNE. A relatora, conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva, em 30 de setembro de 2003, apresenta voto propondo a devolução do parecer, sem retoques, ao Ministro da Educação para homologação. O parecer sofre um pedido de vistas do conselheiro Arthur Fonseca Filho, que apresenta ao Pleno, em 04 de novembro de 2003 (CP 16/2003), voto favorável à IES, mas, não consegue superar a votação da proposta da conselheira relatora que é “*Favorável no sentido de devolver o Parecer CNE/CP 28/2002 para homologação do Senhor Ministro de Estado da Educação...*”. Em 9 de dezembro de 2003, O CNE envia à SESu o Ofício CNE 6635/2003, encaminhando o processo para o Gabinete do Ministro para fins de homologação.

Há que lembrar que após a votação no Conselho Pleno não há mais nenhuma instância administrativa que possa interferir no andamento do processo, apenas o Senhor Ministro. Como bem disse a CONJUR “*O reexame de parecer do CNE é faculdade atribuída ao Ministro de Estado da Educação*”.

O processo atingiu, portanto, sua terminalidade no que se refere ao trâmite regular no CNE, sendo o pleito negado, sempre por questões de ordem acadêmica, em todas as suas instâncias: no primeiro exame e quando re-examinado a pedido da Ministra interina, com voto aprovado na CES e no CP, e com registro de encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

O relatório correspondente ao pedido de vistas do conselheiro Roberto Cláudio Bezerra ao parecer da conselheira Marilena Chauí informa que “*os Pareceres da CES e os dois do CP não foram homologados*”. É preciso esclarecer que a “*não homologação*” não significa que não houve concordância do Senhor Ministro com os votos aprovados na CES e da CP, mas, sim, ao fato de não haver, ainda, resposta do Senhor Ministro. Em outras palavras, o CNE terminou o processo, cabendo-lhe aguardar a resposta do Ministro, homologando, ou não, o parecer aprovado.

De acordo com o do Decreto 3860, de 09 de julho de 2001, no caso da homologação do Ministro confirmar o voto do Conselho Pleno do CNE (Parecer 16/2003 de 04/11/2003), contrário ao pleito da IES, esta poderia apresentar nova solicitação apenas dois anos após a publicação do voto:

“No caso de decisão final desfavorável nos processos de credenciamento de instituições de ensino superior e de autorização prévia de funcionamento de cursos superiores, inclusive os fora de sede em universidades, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso ou instituição após decorrido o prazo de dois anos, a contar da publicação do ato” (Art. 34, Parágrafo 5)

Em suma, até esta data, nada há para contestar no que diz respeito ao andamento do processo no CNE. O que ocorre em seguida, porém, escapa à regularidade processual.

A Sociedade Guarulhense de Educação, em 28 de janeiro de 2004, postula junto ao Presidente da CES, cons. Éfrem do Aguiar Maranhão, solicitação de nova avaliação *“considerando que esse Egrégio Conselho admite não aguardar o interstício de 2 (dois) anos para formular novo pleito in casu, posto que vem contemplando para tanto o lapso temporal existente entre o início do processo até a data do julgamento conforme jurisprudência desse colegiado já firmada nos Pareceres CNE/CP 18/2002, 19/2002 e 24/2002”*. No caso, estes pareceres se referem ao modo de contar o interstício. Como consta do Parecer CP 19/2002: *“...proponho que o prazo de interstício para apresentação de um novo projeto seja contado a partir da data de publicação, no Diário Oficial da União, da Súmula do voto original da Câmara de Educação Superior.”* A informação contida nos outros 2 (dois) pareceres citados é do mesmo teor. A solicitação de nova avaliação, portanto, apenas poderia ser feita após a homologação do Ministro.

Na sessão da CES de 29/1/2004, o Presidente Éfrem de Aguiar Maranhão, informa a Câmara da solicitação da instituição e ela é aceita, ou seja, a Câmara considera que o interstício de dois anos, após a publicação do voto, poderá ser relevado e que, antes dele, a IES poderá solicitar nova avaliação. Foi aprovada a desconsideração do interstício após a homologação e nova visita à época, e não re-início imediato do processo, o que seria totalmente irregular. Há que documentar, que a informação do conselheiro Éfrem Maranhão foi oral, ao final da sessão, sem apresentação do documento da IES. Além disso, não consta na gravação da sessão, por ter ocorrido durante a troca de fitas do gravador. A ata da sessão não registra corretamente o assunto, pois nela consta: *“ Dando continuidade, o conselheiro Éfrem Maranhão consultou sobre o encaminhamento a ser dado a dois processos: o primeiro (...); o segundo, relativo ao processo 23001.000806/90-12, da Sociedade Guarulhense de Ensino; neste caso, a Câmara deliberou por gestionar junto à SESu para que sejam nomeadas comissões de visita à instituição de forma a não prejudicá-la no recredenciamento.”* Ora, o processo não trata de recredenciamento, a câmara referiu-se à desconsideração de interstício e nova visita, sempre após homologação. No caso, o parecer aguarda resposta ministerial e, portanto, não podem, nem a SESu nem o CNE, opinar sobre o mesmo, a não ser que instados pelo Senhor Ministro. Em outras palavras, não há visita a ser feita nem parecer a ser redigido, pois o Processo já foi concluído no âmbito do CNE e não consta do processo nenhuma devolução do Ministro.

Convém assinalar que o processo nunca poderia ser reiniciado a pedido da CES, desconsiderando-se o Pleno e o Ministro, mas, que, estranhamente, a SESu acata o pedido e nomeia nova comissão para visitar a IES. No novo relatório da SESu (SESu/DESUP/COSUP 1.946/2004 de 5 de novembro de 2004) consta que *“a tramitação do processo permaneceu em estado de latência, durante o período compreendido entre 9 de dezembro de 2003, data em que os pareceres 28/2002 e 16/2003 foram encaminhados ao MEC para homologação, até 29/1/2004, ocasião em que a instituição apresentou requerimento junto ao CNE solicitando nova avaliação”*. Como falar em “estado de latência” quando se tratou de apenas um mês e mês de início de ano, ou seja, prazo bastante usual entre o encaminhamento para o Gabinete do Ministro e a homologação? Não há justificativa para a volta do processo.

É irregular a continuação do processo no Conselho e na Câmara. O Parecer 16/2003, que encerrou o trajeto do processo no CNE não pode ser ignorado, nem o processo retido na SESu a pedido da CES; um parecer que teve o voto aprovado duas vezes, na Câmara e no Conselho Pleno não pode ressurgir na Câmara; a Câmara não pode sobrepor-se ao Conselho Pleno, nem a SESu ao Ministro. Não há, portanto, parecer válido a ser votado.

Nesse sentido, considerando que a SESu e o próprio CNE confundiram-se em seus trâmites, dificilmente o exame da legalidade do caso pode se dar nesses âmbitos. Ao mesmo tempo, urge esclarecer o assunto a fim de evitar que os conselheiros sejam envolvidos na continuidade de ações que transcorreram irregularmente. É preciso, também, defender a própria IES contra decisões que podem ter sua legalidade contestada, mesmo que às custas de mais um atraso no processo.

De acordo com a Portaria n 653, de 1 de março de 2005, que altera a redação do regimento interno da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação *“Somente poderão submeter processos ao exame da Consultoria Jurídica, o Ministro, o Chefe de Gabinete do Ministro, o Secretário-Executivo, o Secretário-Executivo Adjunto, o Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Educação, os Secretários e os Subsecretários do Ministério”*. Cabe, portanto, ao Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Educação verificar junto à Consultoria Jurídica do MEC, a legalidade do re-início dos processos dos quais resulta o parecer da conselheira Marilena Chauí, seguido dos pedidos de vistas do conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra e desta relatora.

• VOTO

A fim de esclarecer a legalidade do recomeço dos processos 23001.000806/90-12 e 23001.000173/2002-93 na Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, após voto dos mesmos na CES (CNE/CES 264/2002) e no Conselho Pleno (CNE/CP 16/2003), e sem solicitação expressa do Senhor Ministro da Educação, voto no sentido de que o Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Educação, encaminhe o caso à CONJUR solicitando resposta às seguintes questões:

1. Pode a Câmara de Educação Superior sobrepor-se a decisão tomada no Conselho Pleno?
2. Pode um Parecer cujo voto foi aprovado duas vezes, na Câmara de Educação Superior e no Conselho Pleno, voltar ao CNE sem solicitação expressa do Senhor Ministro da Educação?
3. É válido o re-início, no âmbito da CES/CNE e da SESu, de um Processo cujo Parecer se encontra em fase de homologação?

Brasília (DF), 15 de junho de 2005.

Conselheira Marília Ancona-Lopez

Após a devolução do processo pela conselheira Marília Ancona-Lopez, essa relatora apresenta as seguintes considerações:

Após o pedido de vistas, o conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra visitou a IES, em companhia dos conselheiros Paulo Barone, Milton Linhares e Antonio Carlos Caruso Ronca, e exarou parecer favorável ao credenciamento do Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, por transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos.

Posteriormente, a conselheira Marília Ancona-Lopes pediu vistas do processo e exarou parecer contrário ao referido credenciamento, observando problemas de ordem processual no encaminhamento do processo como um todo e sugeriu que este Conselho encaminhasse consulta à CONJUR, de maneira a dirimir dúvidas e assegurar a correção legal da decisão que a Câmara de Educação Superior viesse a tomar.

Nesse sentido, o presidente da Câmara de Educação Superior, conselheiro Edson Nunes, por intermédio do Secretário-Executivo, Dr. Gilberto Aquino Benetti, encaminhou o processo à CONJUR, solicitando informações sobre o procedimento a ser adotado no caso em pauta.

Transcrevemos aqui a informação enviada pela CONJUR:

INFORMAÇÃO Nº 423/2005-CGAC

Interessado: Conselho Nacional de Educação - CNE

Referência: Ofício nº 000901/2005/CNE

Senhor Secretário-Executivo,

A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" assegura a todos o direito de petição aos poderes públicos, independentemente do pagamento de taxas.

É, pois, o direito de petição, uma faculdade assegurada às pessoas físicas ou jurídicas de formular pleitos individuais ou coletivos junto aos poderes públicos. Não se confunde com a garantia de peticionar em juízo, de buscar a prestação jurisdicional, que é decorrência da garantia inserta no art. 5º, inciso XXXV, CF - "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Por sua vez, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal" dispõe em seu art. 48, verbis:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

A ressalva contida no dispositivo ut supra - "em matéria de sua competência" - não afasta a necessidade de responder ao pleito ou reclamação, apenas desobriga de se emitir opinião de mérito, quando o cerne da questão debatida transcender a competência ou atribuição da autoridade ou do órgão.

No Ofício nº 000901, de 01 de agosto de 2005, recebido no dia 03 subsequente, Vossa Senhoria, invocando a matéria debatida nos processos administrativos nºs 23000.000806/90-12 e 23001.000173/2002-93, nos quais a Sociedade Guarulhense de Educação pleiteia a transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos em Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, formula consulta a esta Consultoria Jurídica acerca da "indicação do embasamento que fundamente a deliberação, quanto ao mérito, da Câmara de Educação Superior".

A razão do aludido questionamento está indicada em relatório produzido pelo Departamento de Supervisão do Ensino Superior – SESu para subsidiar resposta do Ministro de Estado da Educação a consulta efetuada pelo Controlador-Geral da União, por meio do Aviso nº 00033/2005/CGU-PR.

O indicado relatório foi anexado ao Ofício nº 000901/2005 do CNE, ora examinado.

Nesse passo, julgamos pertinente, para alinhar a matéria, trazer à baila os seguintes trechos do mencionado relatório:

"A Sociedade Guarulhense de Educação solicitou, em 1990, mediante carta consulta, a criação da Universidade Metropolitana de São Paulo, pela via do reconhecimento, por transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos.

A Comissão Especial Temporária de Universidades, em relatório de 05 de novembro de 1996, considerou que a IES ainda não possuía tradição e solidez acadêmica necessária à transformação pleiteada.

Em 30 de julho de 1997, solicitou o credenciamento do Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, pela transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos, com base no Decreto nº 2.306/97 e na Portaria MEC 639/97.

.....
A Câmara de Educação Superior do CNE manifestou-se sobre a transformação solicitada, por meio do Parecer CNE/CES nº 264/2002, de 4 de setembro de 2002. O Conselheiro-Relator, após citar os conceitos obtidos nas avaliações do Exame Nacional de Cursos e outras deficiências apontadas pelas Comissões de Avaliação, apresentou o seguinte voto, aprovado pela Câmara:

Considerando as questões de natureza pedagógica ainda não solucionadas pela Instituição e os reiterados pareceres desfavoráveis de Comissões que visitaram, somos de parecer contrário à transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos em Centro Universitário.

A Instituição apresentou recurso ao CNE, conforme o processo de número 23000.000173/2002-93.

.....
O Parecer CNE/CP nº 28/2002, de 5 de novembro de 2002, tratou do "recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 264/2002, referente ao credenciamento, por transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos, do Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, com sede na cidade de Guarulhos, no Estado de São Paulo". A Conselheira-Relatora elaborou o seguinte voto, aprovado pelo Conselho Pleno:

Face ao exposto, recomendo ao Conselho Pleno que negue provimento ao recurso interposto pela Sociedade Guarulhense de Educação, de forma a manter a decisão do Parecer CNE/CES nº 264/2002, contrária ao credenciamento, por transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos, em Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, com sede na cidade de Guarulhos, no Estado de São Paulo.

.....
Com o objetivo de reexaminar o Parecer CNE/CP nº 28/2002, por recomendação da Excelentíssima Senhora Ministra Interina da Educação, foi exarado o Parecer CNE/CP nº 16/2003, de 4 de novembro de 2003". A Conselheira-Relatora, elaborou o seguinte voto:

Diante do exposto, voto no sentido de devolver o Parecer CNE/CP nº 28/2002, para homologação do Senhor Ministro de Estado da Educação, do qual este parecer passe a ser parte integrante, tendo em vista que as Leis nºs. 9.131/95 e 9.394/96, assim, como o Regimento Interno do CNE não atribuíram competência

para o Colegiado proceder ao reexame do recurso constante de deliberação já adotada anteriormente pelo Conselho.

.....

O Parecer CNE/CP nº 16/2003 foi aprovado pelo Conselho Pleno do CNE, com 8 (oito) votos contrários.

.....

Os Pareceres CNE /CES nº 264/2002 e CNE /CP nº 28/2002 e 16/2003 não foram homologados.

Cabe ressaltar, que após a finalização do processo nº 23001.000173/2002-95, referente ao recurso impetrado pela IES contra decisão do Parecer CNE/CES nº 264/2002, a Sociedade Guarulhense de Educação, em documento datado de 28 de janeiro de 2004, postulou, junto ao Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a avaliação das Faculdades Integradas de Guarulhos, com vista ao credenciamento como Centro Universitário, fundamentada nos seguintes argumentos:

o CNE admite não aguardar o interstício de dois anos para formulação de novo pleito in casu, visto que vem contemplando o lapso temporal entre o início do processo e a data do julgamento, conforme jurisprudência firmada nos Pareceres CNE/CP nº 18/02, 19/02 e 24/03;

o advento do Decreto nº 4.914/2003 alterou novamente a sistemática para os pleitos da mesma natureza;

as considerações da IES podem ser acatadas com embasamento no artigo 90 da Lei nº 9.394/96.

O requerimento foi anexado aos autos com os seguintes despachos:

Ao Presidente do CNE/CES 25/1/2004.

Discutido em sessão da CES/CNE. Aprovado p/ unanimidade o peticionado. A SESu/MEC para providências cabíveis. Em 29/1/2004.

.....

Mediante Ofício nº 930/2004-MEC/SESu/DESUP, de 9 de fevereiro de 2004, o Diretor do Departamento de Supervisão do Ensino Superior solicitou à IES a apresentação do Plano de Desenvolvimento Institucional.

.....

A Instituição anexou nova versão do PDI, no qual foram incluídos os aspectos financeiros e orçamentários para seu período de vigência, bem como cronograma de implementação das ações previstas, tendo sido o processo encaminhado à CGLNES/SESu, para análise do Regimento.

Após aprovação do PDI e do Regimento, o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), para realização da avaliação institucional, por meio do Memo. nº 1.965/2004-MEC/SESu/DESUP/CAP, de 15 de junho de 2004.

.....

A Comissão de Avaliação apresentou relatório, no qual se manifestou favorável ao credenciamento das Faculdades Integradas de Guarulhos como Centro Universitário.

Com base nos dados constantes do processo e, em especial, no relatório da Comissão de Avaliação, a Secretaria de Educação Superior/MEC, elaborou o Relatório SESu/MEC/DESUP/COSUP nº 1.946/2004, referente ao pedido de credenciamento do Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, por transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos, com sede na cidade de Guarulhos, no Estado de São Paulo, e encaminhou os processos ao Conselho Nacional de Educação, para análise e deliberação, onde atualmente se encontram."

Em síntese, conforme se observa das transcrições ut supra, o mencionado relatório indica, data vênia, que a Sociedade Guarulhense de Educação, ainda em 1990, solicitou a transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos, primeiramente em Universidade e, posteriormente, em Centro Universitário Metropolitano. Após a realização de diversas diligências, a Câmara de Educação Superior do CNE, em 2002, deliberou sobre a matéria (Parecer CNE/CES 264/2002) emitindo pronunciamento contrário à pretensão da Sociedade Guarulhense de Educação. O pronunciamento, embora não homologado, foi objeto de recurso ao Pleno do CNE, que emitiu novo pronunciamento (Parecer CNE/CP nº 28/2002), mantendo a decisão anterior, ou seja, indeferindo o pleito de credenciamento (terminologia adotada em face da nova legislação sobre o tema) das Faculdades Integradas de Guarulhos em Centro Universitário. Mencionado pronunciamento também não foi homologado. A tentativa de reexame das razões do Parecer CP/CNE 28/2002 não prosperou, por falta de previsão regimental que permitisse ao CNE reexaminar matéria que já havia sido objeto de deliberação do CNE/CP em grau de recurso. Nesse sentido foi emitido o Parecer CNE/CP nº 16/2003, que também não foi homologado. A falta de homologação dos aludidos pronunciamentos levou o CNE a deferir solicitação da Sociedade Guarulhense de Educação, de modo a permitir a formulação de novo pleito de transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos em Centro Universitário, afastando o interstício de 2 (dois) anos, fixado para a realização de novo pedido. Esse novo pleito, por solicitação do CNE, foi objeto de diligências da SESu/MEC e INEP/MEC, resultando em relatório da Comissão de Avaliação favorável ao credenciamento das Faculdades Integradas de Guarulhos em Centro Universitário. A matéria e os respectivos autos do processo, então, nesse ponto, foram encaminhados por meio do Relatório SESu/MEC/DESUP/COSUP nº 1964/2004 à deliberação do CNE.

Assim, a questão suscitada nesta oportunidade pelo Secretário-Executivo do CNE - "indicação do embasamento que fundamente a deliberação, quanto ao mérito, da Câmara de Educação Superior" - consiste em saber se o CNE deve deliberar sobre o mérito da matéria, ou seja, sobre o relatório da SESu, e qual seria o fundamento a permitir essa deliberação.

Obviamente que o exame a ser efetuado por esta CONJUR não pode ensejar juízo de valor sobre o mérito da matéria, até porque, nesse sentido a análise caracterizaria invasão das atribuições do CNE.

Feitas essas breves considerações, invoco os dispositivos citados inicialmente, combinados com as pertinentes disposições da Lei nº 9.131/95 e Decreto nº 3.860/2001, para firmar posição de que o CNE não só pode, como deve, examinar o mérito da questão a ele submetida, sob pena de omissão, uma vez que a discussão a

ser enfrentada está circunscrita ao âmbito de suas atribuições e é decorrência de providências recomendadas pelo próprio Colegiado.

A sistemática para a tramitação de pleitos como o formulado pela Sociedade Guarulhense de Educação, impõe um interstício de 2 (dois) anos para renovação do pedido. Ocorre, entretanto, na espécie, que as deliberações anteriores sobre o tema não foram homologadas, elemento que a nosso ver viabilizou a dispensa pelo CNE do aludido interstício e a remessa do "pleito renovado" à SESu/MEC "para as providências cabíveis".

Em decorrência desse entendimento manifestado pelo CNE, movimentou-se a máquina administrativa (SESu e INEP), procedendo-se a aprovação do PDI, Regimento e a realização de avaliação institucional, resultando, de maneira conformada ao princípio do contraditório, na atualização das informações que instruíam o pleito de transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos em Centro Universitário.

Assim, o CNE, diante desse novo contexto de informações, deve proceder ao exame do pleito da Sociedade Guarulhense de Educação. Não se põe como obstáculo os exames realizados anteriormente, até porque não foram eles homologados pelo Ministro de Estado da Educação.

Com essas ponderações, ressalvadas as abalizadas opiniões em contrário, restituo a V. S^a o expediente anexo.

*Esmeraldo Malheiros
Consultor Jurídico Substituto*

CGAC/CONJUR, 08 de agosto de 2005.

É nosso parecer que as dúvidas levantadas pela conselheira Marília Ancona-Lopes foram dirimidas.

Uma vez que a conselheira Marília Ancona-Lopes não suscitou questões de mérito, é nosso parecer que o mérito da instituição foi positivamente avaliado no parecer do conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra, secundado pelos conselheiros Paulo Barone, Milton Linhares e Antonio Carlos Caruso Ronca, após visita à IES.

Diante do exposto, julgamos não haver impedimento para acatar favoravelmente a solicitação de credenciamento do Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, por transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos.

Na reunião do CNE/CES do dia 15 de setembro de 2005, a Conselheira Marília Ancona Lopes considerou, para nossa imensa surpresa, que a CONJUR não respondeu às questões por ela formuladas, alegando que a resposta ficou incompleta por que o Secretário-Executivo do CNE, Dr. Gilberto Benetti, enviara à CONJUR apenas um ofício e não o processo completo.

Nossa surpresa decorreu dos seguintes fatos:

1. como é do conhecimento de todos, a CONJUR possui cópia do processo, uma vez que este possui registro SAPIENS e foi encaminhado ao CNE/CES pela SESu, que possui cópia do referido processo. Como se depreende da resposta enviada pela CONJUR, o consultor jurídico, cada vez que julgou necessário, mostrou estar examinando o processo, tanto assim que, várias vezes mencionam aspectos do processo, não havendo, portanto, necessidade de seu envio à CONJUR pelo senhor Secretário-Executivo do CNE;

2. em seu pedido de vistas a Conselheira Marília Ancona-Lopes formulou três perguntas e solicitou que tais perguntas fossem encaminhadas à CONJUR. O que foi feito pelo senhor Secretário-Executivo;
3. as três perguntas estão respondidas na Informação CGAC nº 423/2005, conforme expomos a seguir:

Pergunta 1 da Conselheira Marília Ancona Lopes: *Pode a Câmara de Educação Superior sobrepor-se à decisão tomada no Conselho Pleno?*

Resposta da CONJUR: *A Instituição apresentou recurso ao CNE, conforme o processo de número 23000.000173/2002-93. O Parecer CNE/CP nº 28/2002, de 5 de novembro de 2002, tratou do "recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 264/2002, referente ao credenciamento, por transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos, do Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, com sede na cidade de Guarulhos, no Estado de São Paulo". A Conselheira-Relatora elaborou o seguinte voto, aprovado pelo Conselho Pleno:*

Face ao exposto, recomendo ao Conselho Pleno que negue provimento ao recurso interposto pela Sociedade Guarulhense de Educação, de forma a manter a decisão do Parecer CNE/CES nº 264/2002, contrária ao credenciamento, por transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos, em Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, com sede na cidade de Guarulhos, no Estado de São Paulo.

Com o objetivo de reexaminar o Parecer CNE/CP nº 28/2002, por recomendação da Excelentíssima Senhora Ministra Interina da Educação, foi exarado o Parecer CNE/CP nº 16/2003, de 4 de novembro de 2003. A Conselheira-Relatora elaborou o seguinte voto:

Diante do exposto, voto no sentido de devolver o Parecer CNE/CP nº 28/2002, para homologação do Senhor Ministro de Estado da Educação, do qual este parecer passe a ser parte integrante, tendo em vista que as Leis nºs. 9.131/95 e 9.394/96, assim, como o Regimento Interno do CNE não atribuíram competência para o Colegiado proceder ao reexame do recurso constante de deliberação já adotada anteriormente pelo Conselho.

O Parecer CNE/CP nº 16/2003 foi aprovado pelo Conselho Pleno do CNE, com 8 (oito) votos contrários.

Os Pareceres CNE /CES nº 264/2002 e CNE /CP nº 28/2002 e 16/2003 não foram homologados.

Cabe ressaltar, que após a finalização do processo nº 23001.000173/2002-95, referente ao recurso impetrado pela IES contra decisão do Parecer CNE/CES nº 264/2002, a Sociedade Guarulhense de Educação, em documento datado de 28 de janeiro de 2004, postulou, junto ao Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a avaliação das Faculdades Integradas de Guarulhos, com vista ao credenciamento como Centro Universitário, fundamentada nos seguintes argumentos:

o CNE admite não aguardar o interstício de dois anos para formulação de novo pleito in casu, visto que vem contemplando o lapso temporal entre o início do processo e a data do julgamento, conforme jurisprudência firmada nos Pareceres CNE/CP nº 18/2002, 19/2002 e 24/2003; o advento do Decreto nº 4.914/2003 alterou novamente a sistemática para os pleitos

da mesma natureza; as considerações da IES podem ser acatadas com embasamento no artigo 90 da Lei nº 9.394/96.

O requerimento foi anexado aos autos com os seguintes despachos:

Ao Presidente do CNE/CES 25/1/2004.

Discutido em sessão da CES/CNE. Aprovado p/ unanimidade o petitionado. A SESu/MEC para providências cabíveis. Em 29/1/2004. (os grifos são meus, Marilena Chaui)

Como se observa, em janeiro de 2004, a CES aceitou os argumentos da IES e, **por unanimidade**, decidiu pelo encaminhamento do processo à SESu. Na ocasião, portanto, nenhum dos conselheiros se opôs à retomada do pleito, seja em termos processuais, seja em termos de mérito.

Pergunta 2 da Conselheira Marília Ancona Lopes: Pode um Parecer, cujo voto foi aprovado três vezes na Câmara de Educação Superior e duas vezes no Conselho Pleno, voltar ao CNE sem solicitação expressa do Senhor Ministro da Educação?

Resposta da CONJUR: Em síntese, conforme se observa das transcrições ut supra, o mencionado relatório indica, data venia, que a Sociedade Guarulhense de Educação, ainda em 1990, solicitou a transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos, primeiramente em Universidade e, posteriormente, em Centro Universitário Metropolitano. Após a realização de diversas diligências, a Câmara de Educação Superior do CNE, em 2002, deliberou sobre a matéria (Par/CES 264/2002) emitindo pronunciamento contrário à pretensão da Sociedade Guarulhense de Educação. O pronunciamento, embora não homologado, foi objeto de recurso ao Pleno do CNE, que emitiu novo pronunciamento (Par/CP nº 28/2002), mantendo a decisão anterior, ou seja, indeferindo o pleito de credenciamento (terminologia adotada em face da nova legislação sobre o tema) das Faculdades Integradas de Guarulhos em Centro Universitário. Mencionado pronunciamento também não foi homologado. A tentativa de reexame das razões do Parecer CP/CNE 28/2002 não prosperou, por falta de previsão regimental que permitisse ao CNE reexaminar matéria que já havia sido objeto de deliberação do CNE/CP em grau de recurso. Nesse sentido foi emitido o Parecer CNE/CP nº 16/2003, que também não foi homologado. A falta de homologação dos aludidos pronunciamentos levou o CNE a deferir solicitação da Sociedade Guarulhense de Educação, de modo a permitir a formulação de novo pleito de transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos em Centro Universitário, afastando o interstício de 2 (dois) anos, fixado para a realização de novo pedido.

Como se observa, em duas ocasiões, a CONJUR enfatiza que os pareceres da CES e do CP não foram homologados pelo Senhor Ministro da Educação e que a ausência de homologação determinou a decisão da CES de reexaminar o pedido da IES. Em suma, a CONJUR não apresenta nenhum elemento jurídico e nenhum elemento administrativo que exigisse uma solicitação do Ministro da Educação para o reexame do processo. Certamente, se houvesse tal exigência – jurídica e/ou administrativa – ela teria sido examinada pela CONJUR e faria parte necessariamente da resposta enviada à CES.

É possível notar que a resposta da CONJUR possui dois aspectos:

1. Do ponto de vista legal, argumenta que: *a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal" dispõe em seu art. 48, verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente*

emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

A ressalva contida no dispositivo ut supra - "em matéria de sua competência" - não afasta a necessidade de responder ao pleito ou reclamação, apenas desobriga de se emitir opinião de mérito, quando o cerne da questão debatida transcender a competência ou atribuição da autoridade ou do órgão.

2. Do ponto de vista processual argumenta que: O pronunciamento, embora não homologado, foi objeto de recurso ao Pleno do CNE, que emitiu novo pronunciamento (Par/CP nº 28/2002), mantendo a decisão anterior, ou seja, indeferindo o pleito de credenciamento (terminologia adotada em face da nova legislação sobre o tema) das Faculdades Integradas de Guarulhos em Centro Universitário. Mencionado pronunciamento também não foi homologado. A tentativa de reexame das razões do Parecer CP/CNE 28/2002 não prosperou, por falta de previsão regimental que permitisse ao CNE reexaminar matéria que já havia sido objeto de deliberação do CNE/CP em grau de recurso. Nesse sentido foi emitido o Parecer CNE/CP nº 16/2003, que também não foi homologado. A falta de homologação dos aludidos pronunciamentos levou o CNE a deferir solicitação da Sociedade Guarulhense de Educação, de modo a permitir a formulação de novo pleito.

Nos dois aspectos mencionados, a CONJUR não menciona a necessidade de solicitação ao CNE por parte do Senhor Ministro da Educação. Tanto assim que, ao final da resposta, podemos ler:

Assim, o CNE, diante desse novo contexto de informações, deve proceder ao exame do pleito da Sociedade Guarulhense de Educação. Não se põe como obstáculo os exames realizados anteriormente, até porque não foram eles homologados pelo Ministro de Estado da Educação. (grifos meus, Marilena Chaui)

Pergunta 3 da Conselheira Marília Ancona-Lopes: É válido o re-início no âmbito da CES/CNE e da SESu, de um Processo cujo Parecer se encontra em fase de homologação?

Resposta da CONJUR: *Assim, a questão suscitada nesta oportunidade pelo Secretário-Executivo do CNE - "indicação do embasamento que fundamenta a deliberação, quanto ao mérito, da Câmara de Educação Superior" - consiste em saber se o CNE deve deliberar sobre o mérito da matéria, ou seja, sobre o relatório da SESu, e qual seria o fundamento a permitir essa deliberação.*

Obviamente que o exame a ser efetuado por esta CONJUR não pode ensejar juízo de valor sobre o mérito da matéria, até porque, nesse sentido a análise caracterizaria invasão das atribuições do CNE.

Feitas essas breves considerações, invoco os dispositivos citados inicialmente, combinados com as pertinentes disposições da Lei nº 9.131/95 e Decreto nº 3.860/2001, para firmar posição de que o CNE não só pode, como deve, examinar o mérito da questão a ele submetida, sob pena de omissão, uma vez que a discussão a ser enfrentada está circunscrita ao âmbito de suas atribuições e é decorrência de providências recomendadas pelo próprio Colegiado.

A sistemática para a tramitação de pleitos como o formulado pela Sociedade Guarulhense de Educação, impõe um interstício de 2 (dois) anos para renovação do pedido. Ocorre, entretanto, na espécie, que as deliberações anteriores sobre o tema não foram homologadas, elemento que a nosso ver viabilizou a dispensa pelo

CNE do aludido interstício e a remessa do "pleito renovado" à SESu/MEC "para as providências cabíveis".

Em decorrência desse entendimento manifestado pelo CNE, movimentou-se a máquina administrativa (SESu e INEP), procedendo-se a aprovação do PDI, Regimento e a realização de avaliação institucional, resultando, de maneira conformada ao princípio do contraditório, na atualização das informações que instruíam o pleito de transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos em Centro Universitário.

Como se observa, a resposta da CONJUR tem como núcleo a inexistência de obstáculos ao reexame do pleito. Não se refere a um período designado como “em fase de homologação”, mas afirma que os pareceres da CES e do CP não foram homologados. Em vista disto, a resposta se pauta por três pontos:

1. Risco de erro de direito: omissão. Diz a CONJUR: *invoco os dispositivos citados inicialmente, combinados com as pertinentes disposições da Lei nº 9.131/95 e Decreto nº 3.860/2001, para firmar posição de que o CNE não só pode, como deve, examinar o mérito da questão a ele submetida, sob pena de omissão, uma vez que a discussão a ser enfrentada está circunscrita ao âmbito de suas atribuições e é decorrência de providências recomendadas pelo próprio Colegiado.*
2. Procedimento administrativo sem erro de fato: envio à SESu. Diz a CONJUR: *A sistemática para a tramitação de pleitos como o formulado pela Sociedade Guarulhense de Educação, impõe um interstício de 2 (dois) anos para renovação do pedido. Ocorre, entretanto, na espécie, que as deliberações anteriores sobre o tema não foram homologadas, elemento que a nosso ver viabilizou a dispensa pelo CNE do aludido interstício e a remessa do "pleito renovado" à SESu/MEC "para as providências cabíveis". (Ou seja, a decisão tomada por unanimidade pela CES, em janeiro de 2004).*
3. Procedimento administrativo sem erro de fato: SESu e INEP, de acordo com suas competências e atribuições, avaliaram a IES. Diz a CONJUR: *Em decorrência desse entendimento manifestado pelo CNE, movimentou-se a máquina administrativa (SESu e INEP), procedendo-se a aprovação do PDI, Regimento e a realização de avaliação institucional, resultando, de maneira conformada ao princípio do contraditório, na atualização das informações que instruíam o pleito de transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos em Centro Universitário.*

• **PEDIDO DE VISTAS – Conselheiro Arthur Roquete de Macedo**

Na reunião de 15 de setembro de 2005, pedi vistas dos autos. Mediante Ofício datado de 22 de setembro de 2005 solicitei ao Senhor Secretário-Executivo do CNE que fosse feita a seguinte consulta à CONJUR/MEC:

Prezado Secretário Executivo do CNE,

Solicito a Vossa Senhoria o encaminhamento da presente solicitação a CONJUR, a qual se fundamenta na dificuldade em apreciar e avaliar a regularidade da tramitação dos processos 23000.000.806/90-12 e 23001.000173/2002-93. Dificuldade esta devida, em parte, a longa tramitação deste processo, iniciado em 1990, com objeto distinto, já que àquela ocasião tratava do pleito da transformação

das Faculdades Integradas de Guarulhos em Universidade. Vou ater-me aos fatos mais recentes, quando passou a ser examinado na Câmara de Educação Superior e no Conselho Pleno, a transformação da FIG em Centro Universitário.

Relembro que este pleito mereceu negativas por parte da Câmara de Educação Superior, por unanimidade, conforme consta do Parecer CES/CNE nº 264/02, de 4/9/2002. Impetrado recurso contra a decisão da Câmara, o Conselho Pleno através do Parecer CNE/CP nº 28/2002, de 5/11/2002, igualmente por unanimidade, ratificou a decisão. Posteriormente, em 4 de novembro de 2003, o Conselho Pleno, através do Parecer nº 16/2003, novamente indeferiu a pretensão da requerente, desta vez por maioria, já que o Parecer da lavra da Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves da Silva, havia merecido pedido de vistas.

O Parecer CP nº 16/03, bem como o voto da Conselheira Marília Ancona Lopes, em pedido de vistas, discorreu, de forma detalhada sobre a situação atípica da tramitação do processo nesta Casa.

O Relatório SESu/COSUP nº 1946/2004 qualificou de “incomum” a natureza do processo, expressão adotada no voto da Conselheira Marilena Chauí em dezembro de 2004, quando se manifestou pela negativa do pleito da Instituição.

O Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra, ao solicitar vistas do processo por ocasião da negativa da Conselheira Marilena Chauí, em seu voto, na página 28 diz textualmente:

“Entendo, finalmente que o Relatório da SESu/SESUP/COSUP, de forma inédita, induz o Conselheiro Relator a não emitir manifestação sobre o mérito, como base para que a Instituição possa ser ou não credenciada como Centro Universitário. E mais: questiona o pleito institucional com considerações travestidas de “questões de plano” (grifo nosso).

A Conselheira Marília Ancona Lopes, em seu pedido de vistas, em nenhum momento aborda a questão do mérito (grifo nosso), afirmando textualmente:

“Justifico o meu pedido de vistas por considerar que no Histórico do Processo, apresentado no relatório do Conselheiro Roberto Cláudio não fica esclarecido o trâmite do mesmo, após a sua votação, em 4 de novembro de 2003, no Conselho Pleno. Há evidências que permitem afirmar que esse trâmite é irregular”.

Prossegue a Conselheira Marília, analisando a decisão da CONJUR que se posicionou que não se tratava de “recurso de recurso” a decisão da Câmara, afirmando textualmente que “o reexame de parecer do CNE é faculdade atribuída ao Ministro de Estado da Educação”. Registro, que no Parecer CONJUR/MTA nº 671/2005, em nenhum momento é dito que um processo decidido pelo Conselho Pleno e encaminhado à homologação do Ministro pode ser reexaminado por determinação de qualquer órgão ou pessoa que não o titular da pasta da Educação.

Não quero ser repetitivo, mas esta Câmara tem a obrigação de ler com atenção as irregularidades processuais apontadas no voto da Conselheira Marília Ancona Lopes e responder as inúmeras indagações constantes, não apenas do voto da Relatora, mas na sua manifestação como um todo.

Devo registrar que causou alívio a este Conselheiro e a muitos outros, a decisão do Presidente da Câmara em decidir enviar para exame da CONJUR as inúmeras dúvidas levantadas pela SESu/DESUP/COSUP, acolhidas pela Conselheira

Marilena Chauí e, sobretudo, aquelas de natureza processual, da Conselheira Marília Ancona Lopes.

Não causou-me surpresa a bem fundamentada exposição da CONJUR em resposta a consulta formulada através do ofício nº. 901, m de 5 de agosto último, da Secretária Executiva desta Casa. Registro dois aspectos da consulta:

“Tal consulta é justificada pela imperiosa necessidade de respaldo legal que a decisão a ser tomada enseja, considerando a complexidade dos processos, com o objetivo de solicitar a essa respeitada Consultoria Jurídica a indicação de embasamento que fundamente a deliberação, quanto ao mérito (grifo nosso) da Câmara de Educação Superior”.

Ficou claro, tenho a certeza, que a decisão do mérito defendida no voto do Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra, somente poderia ser adotada quando não houvesse dúvidas sobre a regularidade da tramitação do processo. Fato este que a meu ver S.M.J., não está totalmente esclarecido.

Seria indispensável que os questionamentos feitos pela Conselheira Marília em seu voto, todos referentes a regularidade de tramitação do processo, fossem de análise pela consultoria jurídica. Tal entretanto não ocorreu, limitando-se a CONJUR a se posicionar fundamentalmente quanto ao mérito. Provavelmente, tal fato tenha ocorrido em razão: da forma como foi formulada a consulta à consultoria jurídica e do fato de não ter sido enviado a mesma o processo na sua íntegra.

Em vista do exposto, solicito que seja enviado à CONJUR o Relatório SESu/DESUP/COSUP nº 1.946/2004, o Parecer da Conselheira Marilena Chauí e as manifestações na íntegra, dos Conselheiros Roberto Cláudio e Marília Ancona Lopes em seus respectivos pedidos de vista bem como, as manifestações anteriores da Câmara e do Conselho Pleno.

No documento da CONJUR, página 4, é citado o Parecer CNE/CP nº 16/2003, “que também não foi homologado”. Ora, o Parecer CP/CNE nº 28/2002 não foi homologado porque a Instituição apresentou recurso ao Ministro da Educação que resolveu acolhê-lo, solicitando o reexame pelas razões exaustivamente tratadas no Parecer MEC/CONJUR/MTA nº. 671/2003, de 9/7/2003, segundo o qual o reexame do Parecer é “faculdade atribuída ao Ministro da Educação”. Ou seja, só ao Ministro da Educação, na esfera administrativa.

Já o Parecer CNE/CP nº. 16/2003, de 4/11/2003, não foi homologado, ainda que encaminhado à SESu para as providências de homologação em 09/12/2004, não teve qualquer despacho por parte do titular da pasta da Educação que sugerisse outro caminho que não o indeferimento do processo.

Se a Lei nº 9.131/95 diz em seu art. 2º que os Pareceres do CNE ou de suas Câmaras dependem de homologação do Ministro, não sugere ou permite que qualquer instância possa se interpor, de maneira decisiva, que mude o curso do processo, contrariando decisão do Conselho Pleno.

Aliás é na própria Lei nº. 9.131/95 que se alicerça a CONJUR para dizer o óbvio: “cabe ao Conselho decidir sobre o mérito”.

Quanto às deliberações anteriores citadas pela CONJUR para afirmar que o Conselho já teve precedentes de dispensa de casos idênticos ou análogos, posso afirmar que desconheço estes precedentes.

Feitas as considerações que julguei oportuno, solicito a possibilidade da CONJUR dirimir a seguinte questão:

1. A Câmara de Educação pode dispensar o interstício de 02 (dois) anos para a apresentação de novo pleito, contrariando o Decreto 3.860/01 art.4º, § 5º?

Bem como, as dúvidas já levantadas pela Conselheira Marília Ancona Lopes em seu pedido de vista:

“1. Pode a Câmara de Educação Superior sobrepor-se a decisão tomada no Conselho Pleno?

2. Pode um Parecer cujo voto for aprovado duas vezes, na Câmara de Educação Superior e no Conselho Pleno, voltar ao CNE sem solicitação expressa do Sr. Ministro da Educação?

3. É válido o reinício no âmbito da CES/CNE e da SESu, de um processo cujo Parecer se encontra em fase de homologação?”

*Atenciosamente,
Brasília, 22 de setembro de 2005
Conselheiro Artur Roquete de Macedo*

Em resposta às perguntas formuladas pelo Conselheiro Artur Roquete de Macedo, a CONJUR/MEC emitiu o Parecer CGEPD nº 890/2005, a seguir transcrito:

Senhor Secretário-Executivo

Tratam os processo em referencia de pedido formulado pela Sociedade Garulhense de Educação, visando a transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos em Centro Universitário.

A matéria objeto destes autos foi examinada recentemente nesta Consultoria Jurídica, em fase da solicitação contida no Ofício nº 000901/2005/CNE, quando preferimos a Informação nº 423/2005-CGAC.

O tema retorna a esta CONJUR, desta vez acompanhado dos autos dos processos, sendo solicitado um novo pronunciamento diante das questões formuladas objetivamente pela ilustre Conselheiro Arthur Roquete de Macedo, em despacho dirigido a V. S^a na data de 22/9/2005.

No aludido despacho, o ilustre Conselheiro, após breve relato do que contém os processos e da indicação dos embarços, de natureza procedimental, que têm obstado o exame do pleito deduzido pela Sociedade Guarulhense de Educação, consigna os seguintes questionamentos:

“Feitas as considerações que julguei oportuno, solicito a possibilidade da CONJUR dirimir a seguinte questão:

1. A Câmara de Educação pode dispensar o interstício de 02 (dois) anos para a apresentação de novo pleito, contrariando o Decreto 3.860/01 art. 4º § 5º?

Bem como as dúvidas já levantadas pela Conselheira Marília Ancona-Lopez em seu pedido de vista:

“1. Pode a Câmara de Educação Superior sobrepor-se a decisão tomada no Conselho Pleno?

2. Pode um Parecer cujo voto for aprovado duas vezes, na Câmara de educação Superior e no Conselho Pleno, voltar ao CNE sem solicitação expressa do Sr. Ministro da educação?

3. É válido o reinício no âmbito da CES/CNE e da SESu, de um processo cujo Parecer se encontra em fase de homologação?”

A transcrição revela a natureza processual das questões postas em exame. Encerram dúvidas acerca dos procedimentos necessários à tramitação e apreciação no Conselho Nacional de Educação - CNE, dos processos de interesse da Sociedade Guarulhense de Educação.

Entendemos, data vênua, que os questionamentos, principalmente os deduzidos pela Conselheira Marília Ancona-Lopez, demandam solução regimental, posto que dizem respeito a procedimentos internos do egrégio CNE.

Não existindo disposição regimental específica a contemplar aludidos questionamentos, a solução resultaria da aplicação do art. 50 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação RI/CNE, que assim dispõe:

“Art. 50. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento serão solucionadas pelo Conselho Pleno.”

De qualquer forma, sem prejuízo de posterior deliberação do CNE, passaremos, a título de colaboração, ao exame dos pontos apresentados.

Antes, porém, cumpre-nos reafirmar os termos lançados na Informação nº 423/2005-CGAC, uma vez que conformados aos limites da consulta e dos elementos de informação oferecidos naquela oportunidade.

Na espécie, o novo exame pretendido pelo CNE reclama, preliminarmente, um esclarecimento quanto à natureza das deliberações adotadas por aquele Colegiado.

Na orientação da Lei nº 9.131/95 e do RI/CNE (art. 18, § 2º) as deliberações do CNE (Pleno e Câmaras) dependem de homologação do Ministro de Estado da Educação. Assim, as deliberações do CNE somente produzem efeitos ou adquirem exequibilidade com a homologação ministerial.

Essa sistemática revela que as deliberações do CNE constituem ato administrativo complexo ou composto, sem adentrar aqui na polêmica doutrinária da distinção entre ato complexo e ato composto, porque estéril e não aproveita à questão prática em foco.

Basta, data vênua, para orientar o caso em exame, conhecer a distinção entre administrativo simples e ato administrativo complexo ou composto, (na Doutrina encontramos distinção entre ato complexo – que resulta da intervenção de dois ou mais órgãos administrativos para obtenção de um ato final, e ato composto – que apresenta um ato principal e um complementar que o ratifica ou aprova).

O ato administrativo simples é aquele praticado por um órgão ou autoridade administrativa. Nele há uma só manifestação de vontade.

O ato complexo ou composto exige, no seu iter procedimental, a participação de mais de um órgão ou autoridades administrativas, ou agentes públicos, de modo que a vontade da Administração só se conclui com a manifestação da vontade de uma série de órgãos ou agentes administrativos.

Nessa linha, a construção de um ato emanado do CNE começa com a deliberação e se conclui com a homologação ministerial, quando então, o ato administrativo obtém o status de perfeito e acabado, ganhando exequibilidade.

Após essas breves considerações preliminares, vejamos o que diz o primeiro questionamento:

- 1. A Câmara de Educação pode dispensar o interstício de 02 (dois) anos para a apresentação de novo pleito, contrariando o Decreto 3.860/01 art. 4º, § 5º?*

A disposição que trata do interstício é na verdade o art. 34, § 5º do Decreto 3.860/2001, que assim estabelece:

“Art. 34. ... omissis

§ 5º No caso de decisão final desfavorável nos processos de credenciamento de instituições de ensino superior e de autorização prévia de funcionamento de cursos superiores, inclusive os fora de sede em universidades, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso ou instituição após decorrido o prazo de dois anos, a contar da publicação do ato. (grifamos)

A decisão final a que alude o § 5º acima transcrito é a deliberação do CNE homologada pelo Ministro de Estado da Educação. Isto porque, no caso, ocorre a imposição de uma condição ao interessado, somente possível por ato (decisão) com exequibilidade. Por outras palavras, se fosse apenas a deliberação do CNE sem a homologação, não caberia executar, a condição de cumprir o interstício de 2 anos. A deliberação do CNE sem homologação não produz efeitos, logo, não seria possível impor condição.

Cabe ressaltar, neste ponto, que as razões acima enfocadas deixam à margem, porque não aproveita ao caso em exame, qualquer discussão acerca da inconstitucionalidade do § 5º por ofensa ao direito de petição assegurado na Lei Maior.

A resposta pura e simples à primeira indagação é negativa. A CES/CNE não pode afastar a autoridade da disposição de um ato normativo presidencial.

No caso concreto, entretanto, as informações extraídas dos presentes autos processuais indicam que as deliberações desfavoráveis ao pleito da Sociedade Guarulhense de Educação não foram homologadas pelo Ministro da Educação, de modo que não se aplicaria a ela a condição de observar o interstício de 02 (dois) anos a que alude o § 5º ut supra dixit.

Ainda assim, a CES/CNE acolhendo pedido da Instituição Interessada, dispensou o interstício, decorrendo daí uma série de diligências, realizadas pela SESu e INEP, conforme relato consignado na Informação nº 423/2005-CGAC/CONJUR.

Na seqüência temos a primeira indagação da Conselheira Marília Ancona-Lopez, assim redigida:

“1. Pode a Câmara de Educação Superior sobrepor-se a decisão tomada no Conselho Pleno?”

A resposta a esta indagação também é negativa. O Conselho Pleno-CP é o órgão máximo de deliberação do CNE, com competência recursal. O Conselho Pleno é que pode reformar às deliberações da Câmara de Educação Superior-CES e não o contrário.

Porém, isso não impede que a CES possa rever a deliberação que foi objeto de reexame em grau de recurso pelo Pleno, o que, em tese, poderia afetar a deliberação do CP.

Essa possibilidade decorre da previsão contida no art. 36 do RI/CNE que, consagrando o princípio da auto-tutela (possibilidade da administração rever seus próprios atos quando elevados de vício), abre a possibilidade de alteração das deliberações diante de evidente erro de fato ou de direito.

Na leitura dos autos, não vislumbramos, data vênia, a ocorrência da situação descrita na pergunta.

No episódio da dispensa do interstício e do encaminhamento da matéria à SESu/MEC “para as providências cabíveis”, verificado por ocasião da apreciação de pedido da Sociedade Guarulhense de Educação, não restou caracterizado desrespeito pela CES à deliberação do Pleno, uma vez que, conforme demonstramos anteriormente, não há falar-se em “dispensa de interstício”. E mais, a expressão “providências cabíveis” contextualizada, encerra natureza de diligência, não de um desafio ou modificação imprópria da deliberação do Pleno.

Afinal, conforme já exposto no parecer/MEC/CONJUR/MTA nº 671/2003 e na Informação nº 423/2005-CGAC (cópias anexas), o Pedido realizado pela Sociedade Guarulhense de Educação à CES, quanto ao seu cabimento, estava amparado no direito de petição assegurado pela Constituição, de modo que sobre ele a CES deveria se pronunciar.

O segundo questionamento da ilustre Conselheira foi vazado nos seguintes termos:

“2. Pode um parecer cujo voto for aprovado duas vezes, na Câmara de educação Superior e no Conselho Pleno, Voltar ao CNE sem solicitação expressa do Sr. Ministro da Educação?”

A pergunta, data vênia, expõe mais dificuldades do que ela de fato apresenta.

O ministro de Estado da Educação pode devolver para reexame do CNE as deliberações que forem submetidas à sua homologação – art. 18, § 3º do RI/CNE.

A restituição da matéria pelo ministro não pode ser enfrentada como recurso da parte interessada, posto que faltaria o requisito da legitimidade. Ainda que a restituição seja provocada pela parte, o reexame, neste caso, não poderá ser tido como recurso.

O RI/CNE, no seu art. 34, § 3º, veda a interposição de recurso de mérito contra decisão já proferida em grau de recurso. Assim, por exemplo, não cabe recurso contra decisão do Pleno, que somente pode ser modificada diante do erro de fato ou de direito, conforme previsão contida no art. 36 do RI/CNE, ou mediante reexame da matéria em face de restituição efetuada pelo Ministro.

No caso concreto, por ocasião da homologação do Parecer CNE/CP 28/2002 (proferido no recurso interposto contra o Parecer CNE/CES 264/2002), quando a matéria foi restituída pelo Ministro ao reexame do CNE, não poderia ela ser enfrentada, como recurso, de modo a ter incidência a vedação do art. 34, § 3º do RI/CNE. Poderia o CNE, na hipótese, novamente deliberar sobre o caso, ainda que para manter a posição anterior.

Prosseguindo no enfrentamento da segunda questão posta pela Conselheira Marília Ancona-Lopez, além da solicitação de reexame pelo Ministro, a deliberação sempre poderá voltar à pauta nos casos de reexame de ofício pelo CNE. Aliás, essa possibilidade se conforma à previsão contida no art. 53 da Lei 9.784/99 e na jurisprudência da Suprema Corte. Nesse sentido, respondendo a um questionamento análogo ao que foi formulado nesta oportunidade, esta Consultoria Jurídica emitiu a Informação nº 309/2003(cópia), esclarecendo:

“Pelo que consta do expediente de 9 de abril de 2003, o Conselheiro Jacques Schwartzman formulou ao Presidente da Câmara de Educação Superior o seguinte questionamento”:

‘a) uma vez aprovado meu parecer, e diante do que ora se questiona, poderia esta Câmara reexaminar a matéria antes da homologação do Parecer do Senhor Ministro?’

.....

Aliás, a possibilidade da Câmara de Educação Superior reexaminar a matéria não poderia ter comportado outra decisão, vez que a Súmula do Tribunal Federal preconiza que a Administração pode e deve rever seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais. No mesmo sentido dispõe o art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1990.

Por outro lado, o Conselho Nacional de Educação não adote, de ofício, tal providência, o Senhor Ministro de Estado de Educação co apoio no art. 18, § 3º, do Regimento Interno do CNE, poderá devolver, para reexame, o parecer a ser por ele homologado.

Finalmente, o art. 36 do Regimento Interno do CNE preceitua:

“Art. 36. Surpreendido erro evidente, de fato ou de direito, em decisão das Câmaras ou do Pleno, independentemente de recursos da parte, caberá ao respectivo presidente anunciá-lo no âmbito próprio para que a correção, aprovada pela maioria simples dos presentes, seja promovida pelo relator da matéria.”

Pela adequação da transcrição ao caso em exame, aderimos e ratificamos inteiramente as bem lançadas razões acima transcrita.

Quanto ao terceiro e último questionamento da ilustre Conselheira, ficou ele assim redigido:

“3. É válido o reinício no âmbito da CES/CNE e da SESu, de um processo cujo Parecer se encontra em fase de homologação?”

A parte interessada pode desistir, total ou parcialmente, do pleito formulado junto ao CNE e à SESu/MEC, ainda que a deliberação sobre este em fase de homologação pelo Ministro. Pode, inclusive, deduzir novo pleito com o mesmo objeto, posto que não há vedação legal. Obviamente que no caso de repetição do pedido, se não forem agregados elementos ou diligências novas, o CNE e a SESu acabarão adotando a mesma decisão que havia sido proferida por ocasião da desistência pela parte interessada.

“O art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.”

A Lei Instrumental Civil ao tratar desse tema permite, em síntese, que a parte interessada possa desistir e repetir o requerimento por até três vezes (art. 268, p. único, CPC).

Assim, um pleito, quando ainda não decidido, pode ser reiniciado, inclusive com a agregação de fatos novos.

Nessa linha dispõe o art. 38 da Lei nº 9.784/99 lança as seguintes luzes:

“Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo”.

No caso concreto, diante de pedido formulado pela Interessada a CES determinou providências que a nosso ver não indicam o reinício do processo, mas o realinhamento do pleito, a adequação e a atualização dos fatos, iniciativas a nosso ver absolutamente razoável e proporcional, considerando o longo tempo de tramitação do requerimento. Tudo isso possível porque não houve deliberação homologada (decisão final), ou seja, o pleito embora deliberado pelo CNE (CES e CP), ainda não estava decidido, sendo, portanto, passível de revisão, de ofício, por evidente erro de fato ou de direito, ou pela agregação de relevante fato novo, ainda que decorrente de diligência encetada pela CES a pedido da parte interessada.

Diante desses esclarecimentos sem juízo do mérito e ressalvadas as abalizadas opiniões em contrário, restituímos os processos a esse egrégio Colegiado, reafirmando as conclusões lançadas na Informação nº 423/2005 e a elas agregando os fundamentos utilizados nesta oportunidade.

CGAC/CONJUR, 30 de setembro de 2005.

Esmeraldo Malheiros

Consultor Jurídico Substituto

A resposta da CONJUR assegura à Câmara de Educação Superior as condições adequadas para votar o presente parecer.

III – VOTO FINAL DA RELATORA

Nos termos do parecer acima exarado, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, por transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos, com sede na cidade de Guarulhos, no Estado de São Paulo, mantidas pela Sociedade Guarulhense de Educação, com sede na mesma cidade e Estado, até 31 de dezembro de 2007, conforme prazo fixado pelo Decreto nº 4.914, de 11 de dezembro de 2003, aprovando neste ato o Plano de Desenvolvimento Institucional, devendo a IES promover a adaptação de seu Estatuto no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação da Portaria e homologação deste Parecer no DOU.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2005.

Conselheira Marilena de Souza Chaui – Relatora

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto da relatora, com abstenções e declaração de voto das conselheiras Marília Ancona-Lopez e Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva e com declaração de voto contrário do conselheiro Arthur Roquete de Macedo.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Abstenção. Em que pesem as respostas da CONJUR/MEC à consulta do conselheiro Arthur Roquete de Macedo, diante de a este ter sido negado, pela CES, o pedido de prorrogação do prazo para completar o pedido de vistas ao processo, vejo-me privada de informações que venham a ser necessárias para formular juízo final.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2005.

Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva

DECLARAÇÃO DE VOTO

Inicialmente manifesto satisfação pelo fato das Faculdades Integradas de Guarulhos terem conseguido ultrapassar em 2004 as deficiências apontadas reiteradamente, após análise de mérito, por Comissões de Avaliação de 1996 a 2002. Manifesto, outrossim, contentamento pelo fato do conselheiro Arthur Roquete de Macedo ter enviado à CONJUR, após pedido de vista do processo, posterior ao meu parecer, e aproximadamente após um ano de discursões na CES, as questões levantadas em meu Pedido de Vistas aos Processos 23001.000806/90-12 e 23001.000173/2002-93, subseqüente ao Pedido de Vistas do conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra ao Parecer da conselheira Marilena de Souza Chaui. A resposta da CONJUR ao CNE, encaminhada a título de colaboração, 8 (oito) dias após a consulta solicitada pelo conselheiro Arthur Roquete de Macedo através do Secretário Executivo do CNE, exige cuidadoso exame em vista dos efeitos que pode produzir no que diz respeito aos procedimentos de natureza processual referentes à tramitação dos processos na CNE/CES. Atento a esses possíveis efeitos, o conselheiro Arthur Roquete de Macedo solicitou dilatação do seu Pedido de Vistas, o que foi negado pela maioria dos membros da CES, em votação. Embora a possibilidade de negar adiamento de prazo de pedido de vistas seja contemplada pelo regimento do CNE, o dilatação tem sido tradicionalmente concedido aos conselheiros, quando solicitado. Considerando que a negativa impede a necessária análise das argumentações e das conseqüências da resposta enviada pela CONJUR e finaliza de modo pouco usual um processo que transcorreu desde o início de forma atípica, abstenho-me do voto nos Processos 23001.000806/90-12 e 23001.000173/2002-93 que tratam do credenciamento do Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, por transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos, com sede na cidade de Guarulhos, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2005.

Conselheira Marília Ancona-Lopez

VOTO EM SEPARADO

Voto contrariamente ao Parecer da Ilustre Conselheira Marilena de Souza Chaui, favorável ao credenciamento do Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, por transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos com sede na cidade de Guarulhos, no Estado de São Paulo, mantidas pela Sociedade Guarulhense de Educação, por não estar totalmente esclarecido a respeito dos embaraços de natureza procedimental que envolvem o pleito da Instituição. Após ter pedido vistas do processo, na reunião de 15 de setembro do corrente, solicitamos, em 22/9/2005, o pronunciamento da CONJUR em relação às questões abaixo:

1. A Câmara de Educação pode dispensar o interstício de 2 (dois) anos para a apresentação de novo pleito, contrariando o Decreto nº 3.860/2001 art. 34, § 5º?
2. Pode a Câmara de Educação Superior sobrepor-se à decisão tomada no Conselho Pleno?
3. Pode um Parecer cujo voto for aprovado duas vezes na Câmara de Educação Superior e no Conselho Pleno, voltar ao CNE sem solicitação expressa do Sr. Ministro da Educação?
4. É válido o reinício, no âmbito da CES/CNE e da SESu, de um processo cujo Parecer se encontra em fase de homologação?

Tomamos conhecimento da resposta da Consultoria Jurídica do MEC no dia 3/10/2005, por fax enviado às 16h30, mas que só tivemos a oportunidade de ler na noite do mesmo dia. Em razão da complexidade do assunto e do entendimento da Douta Consultoria Jurídica, que em alguns aspectos contrariava o nosso entendimento a respeito da matéria e mesmo posições até então adotadas no âmbito do CNE, solicitamos à Presidência da CES/CNE, na reunião do dia 5/10/2005, a dilatação do pedido de vistas com o objetivo de apresentar o meu parecer sobre a matéria na próxima reunião do Conselho, a ser realizada em novembro.

Tendo sido negada pela Câmara a solicitação, nos reservamos a possibilidade de fazer um voto em separado (contrário ao parecer aprovado) por entender que a tramitação do referido processo impunha a sua análise no Conselho Pleno. Entendemos ser este o melhor procedimento, tendo em vista que os questionamentos feitos pela Conselheira Marília Ancona Lopes exigiam solução regimental, com aplicação do artigo 5º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação “Art. 5º Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento serão solucionados pelo Conselho Pleno” como aliás sugere a CONJUR em seu Parecer CGEPD nº 890/2005. Entendemos ainda que, S.M.J, o acolhimento do Parecer da Ilustre Conselheira Marilena de Souza Chaui abriria o grave precedente de as soluções do Conselho Pleno poderem ser questionadas sob os mais diferentes motivos e propósitos desde que estivessem em fase de homologação, o que contraria o procedimento até então adotado de que matéria julgada no CNE só poderia ser reexaminada nas respectivas Câmaras mediante solicitação expressa do Senhor Ministro da Educação, seguida de exposição dos motivos que impediram a sua homologação.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2005.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo